



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Monte Azul Paulista, 10 de agosto de 2022.

Ofício nº **360/2022**

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, o qual dispõe sobre AUTORIZAÇÃO contratação Operação de Crédito junto a Caixa Econômica Federal, através da linha de crédito FINISA.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que seja marcada sessão extraordinária.

Atenciosamente,



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

Mardqueu Silvio França Filho

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Recebi
10/08/22

13:40 h. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Projeto de Lei nº 1.199, de 10 de Agosto, de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, no âmbito da linha de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º **No caso da operação de crédito que trata essa lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO**, para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e", "f" e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV. da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito. **No caso da operação de crédito que trata essa lei seja contratada COM GARANTIA DA UNIÃO**, para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
ARQUIVE-SE
Plenário das Sessões em 20/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esse Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei nº 1.199 de 10 de Agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Caixa Econômica Federal, e dá outras providências, em sessão extraordinária.

O FINISA - Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, voltado ao Setor Público com processos de contratação e prestação de contas ágeis e simplificados.

Por meio dessa linha de financiamento é possível que o ente público pleiteie recursos para apoiar financeiramente diversas ações orçamentárias em curso, como investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais, entre outros.

A iniciativa através da Carta Consulta junto a Caixa Econômica Federal, permitiu um crédito pré-aprovado para contratação de um financiamento de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para pagamento em 120 meses, com 24 meses de carência para início do pagamento das parcelas, e taxas de juros de 136,42%% do CDI.

O financiamento está disponível nas modalidades: aquisição de bens e serviços e projetos de investimentos. Integra a primeira categoria a compra de veículos, máquinas, equipamentos e softwares, ambulâncias, ônibus, caminhões, máquinas pesadas, etc. Já a segunda envolve projetos em contemplam obras civis, como por exemplo, as ações voltadas à vídeo monitoramento por câmeras, sistema de energia fotovoltaica, melhoria de vias públicas, asfalto novo ou recapeamento, galerias pluviais, construção e reformas de escolas, creches, etc.

Os principais objetivos de contratar financiamento nesse programa são:

- a) melhorar a eficiência na gestão pública;
- b) viabilizar a implementação de políticas públicas;
- c) promover a melhoria dos serviços públicos;
- d) auxiliar no desenvolvimento socioeconômico;
- e) aumentar a qualidade de vida da população

A presente Lei Autorizativa permitirá que o município possa contratar o financiamento junto a Caixa Econômica Federal para:

- a) Renovação da Frota de Caminhões, que é muito obsoleta, com alto custo de manutenção e consumo de combustível e vulnerável na segurança dos funcionários que trabalham com o veículo;

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

- b) Compra de Máquinas e Equipamentos pesados, para o serviço de recapeamento asfáltico, que hoje é realizado somente com a contratação de empresas terceirizadas devido a Prefeitura não dispor de vibro acabadora, rolo pneumático, caminhão espargidor de asfalto, etc, com este tipo de equipamentos poderemos fazer o serviço de recapeamento diretamente pelo Município reduzindo o custo com a contratação de empresa terceirizada e com maior velocidade de atendimento às demandas por recuperação asfáltica.
- c) Considerando que o Anel Viário do município estão ruas em péssimas condições de tráfego, é importante frisar que o presente projeto prevê obras de infraestrutura como construção de galerias pluviais, guias, sarjetas e recapeamento/pavimentação asfáltica.
- d) Compra de ônibus de transporte de alunos, para atender os estudantes do ensino fundamental e ensino médio que frequentam as escolas do município.
- e) Compra de viaturas para a Guarda Municipal, para qualificar o atendimento das ocorrências, dando suporte necessário para que as demandas sejam resolvidas com maior eficácia.
- f) Compra de Motos e Carros de passeio, para os fiscais de rendas, obras e postura para melhorar e ampliar a fiscalização no município.
- g) Implantação de Sistema de Videomonitoramento do município, entradas e saídas do município e distrito, nos pontos críticos de ocorrência de furtos, estupros e distúrbios civis e na região central de comércio e bancos. Um sistema completo de vigilância com câmaras com software embarcados e Sistema Detecta, em todas as áreas da cidade, com uma Central de Monitoramento Integrado com a GCM e demais forças de segurança pública da cidade.
- h) Implantação de Sistema Integrado de Gestão nos Serviços de Saúde, inclusive com aplicativo para o cidadão ter maior controle dos gastos, maior segurança com a implantação do Prontuário Digital, dando maior agilidade na marcação de consultas, resultados de exames complementares, cirurgias e etc.

Nesse programa não é permitido:

- Pagamentos de despesas correntes;
- Gastos com desapropriação, aquisição e arrendamento de bens imóveis e benfeitorias;
- Máquinas, equipamentos e veículos usados;
- Aquisição de armamentos, coletes e munições;
- Serviço de tapa buracos (somente é permitido asfalto novo ou recapeamento em toda a via)

2 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Durante o processo de concorrência pública a disputa resulta em descontos no valor dos produtos/serviços contratados, o que pode incrementar ainda mais os investimentos, dependendo do desconto obtido podem aumentar o número de itens que podemos adquirir, bem como utilizar menos recursos do financiamento a ser contratado.

Finalmente, tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados como melhora em segurança no trânsito e mobilidade urbana, como também benefícios na área de educação e saúde do município, gerando uma melhora significativa na qualidade de vida dos munícipes.

Considerando que o Empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), aprovado pela essa egrégia Câmara de Vereadores de Monte Azul Paulista, através da Lei Municipal de nº 2.281 – 27/04/21, juntamente com apoio Governo, conseguiu realizar ações que ultrapassarão o montante de R\$ 20.000.000,00(vinte milhões de reais).

Considerando as incertezas nos próximos 02 anos de mandato, por conta das eleições com isso não terá continuidade do montante de repasses adquiridos junto ao governo através de emendas parlamentares.

Considerando que no exercício de 2019, quando foi apresentado junto a esta egrégia Câmara de Vereadores um projeto de lei para realização de operação de crédito pré-aprovado junto a Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que o mesmo foi arquivado pelos digníssimos vereadores da época. Destacando ainda que com esse montante na época iríamos realizar muito mais obras, do que na atual situação em que o mundo vive pelas incertezas causadas através da pandemia da Covid-19, com aumento de todos os setores da indústria e mão-de-obra necessários para realização das obras de infraestrutura urbana, inclusive com juros elevados.

Considerando que o município não tem poder de investimento, que só é possível realizar obras e serviços além dos essenciais, com recursos de emendas ou ações governamentais, e que para tudo se faz necessário contrapartida na maioria das vezes, a disponibilidade desse recurso é de extrema necessidade.

Considerando também, que com a boa gestão financeira e administrativa dos últimos anos, o município atende a todos os requisitos, inclusive podendo chegar aproximadamente ao montante de endividamento de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), ou seja, 120% sobre a receita corrente líquida.

Considerando que o município atende todos os requisitos de controle de enquadramento das Operações de Créditos.

3/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

- Cauc (Anexo)
- Dívida Consolidada último quadrimestre (Anexo)

TOTAL PERMITIDO INDIVIDAMENTO – 120% RECEITA CORRENTE LIQUIDA		
Receita Corrente Líquida	R\$ 87.490.018,21	
Total permitido Endividamento 120%	R\$ 104.988.021,86	120%

INDIVIDAMENTO ATUAL 1º QUADRIMESTRE/2022		
Receita Corrente Líquida	R\$ 87.490.018,21	
Dívida Consolidada Bruta	R\$ 27.077.350,77	30,95%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 13.508.148,41	15,44%

- Artigo 167-A da CF/1988 Análise TCE – último bimestre

ARTIGO 167-A DA CF/1988 - 3º BIMESTRE/2022	
Receita Corrente Arrecadada	R\$97.322.275,40
Despesa Corrente Liquidada	R\$ 89.790.565,01
Percentual Aplicado	92,26%

- Limite permitido de 95% sobre a Receita Corrente Arrecadada

- Limite de Gasto de Pessoal

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

Monte Azul Paulista, 10 de Agosto de 2.022.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2022
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	21.520.716,66	27.077.350,77	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	11.230.941,32	16.787.575,43	0,00	0,00
Empréstimos	9.706.842,68	15.432.744,65	0,00	0,00
Internos	9.706.842,68	15.432.744,65	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.524.098,64	1.354.830,78	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	1.005.088,64	922.641,90	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	354.310,00	302.062,32	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	164.700,00	130.126,56	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	10.289.775,34	10.289.775,34	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.959.419,16	13.569.202,36	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa	5.290.476,81	12.505.944,59	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.466.948,30	13.417.770,42	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.176.471,49	99.617,19	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	812.208,64	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	668.942,35	1.063.257,77	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	15.561.297,50	13.508.148,41	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	82.885.577,86	88.773.963,21	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.783.945,00	1.283.945,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	81.101.632,86	87.490.018,21	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	26,54	30,95	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	19,19	15,44	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	97.321.959,43	104.988.021,85	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	87.589.763,49	94.489.219,67	0,00	0,00
Outros Valores Não Integrantes da DC				
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	3.364.035,63	3.364.035,63	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
RP Não-Processados	549.362,54	348.862,68	0,00	0,00
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2022
Período de referência: 1º quadrimestre

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Cálculo da Dívida Consolidada Líquida

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00



CNPJ Pesquisado: o "CNPJ principal" do ente federado abaixo citado
 Ente Federado: Monte Azul Paulista/SP
 CNPJ principal: 52.942.380/0001-87 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Data Pesquisa: 10/08/2022

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB	✓ Comprovado	01/02/2023
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	✓ Comprovado	01/09/2022
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	SAHEM	✓ Comprovado	10/08/2022
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	✓ Comprovado	10/08/2022

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente			
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI/Subsistema Transferências	✓ Comprovado	10/08/2022
2.1.2 - Plataforma +Brasil	Plataforma +Brasil	✓ Comprovado	10/08/2022

III - Obrigações de Transparência

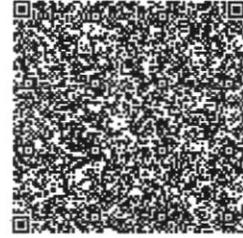
Item Legal	Fonte	Situação	Validade
3.1 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF			
3.1.1 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022
3.1.2 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal ao Siconfi	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022
3.2 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO			
3.2.1 - Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022
3.2.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siconfi	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022
3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope	SIOPE	✓ Comprovado	30/09/2022
3.2.4 - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops (a)	SIOPS	⊘ Desabilitado [Desabilitado]	
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	SICONFI	✓ Comprovado	30/04/2023
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis			
3.4.1 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis Mensal	SICONFI	✓ Comprovado	31/08/2022
3.4.2 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento	SICONFI	✓ Comprovado	31/03/2023
3.5 - Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP	SADIPEM	✓ Comprovado	10/08/2022

IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	SICONFI	✓ Comprovado	30/04/2023
4.2 - Regularidade Previdenciária	CADPREV	✓ Comprovado	20/09/2022

V - Cumprimento de Limites Constitucionais e Legais

Item Legal	Fonte	Situação	Validade
5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE	✓ Comprovado	30/01/2023
5.2 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	MS/SIOPS	✓ Comprovado	10/08/2022
5.3 - Limite de Despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP)	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022
5.4 - Limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita	SICONFI	✓ Comprovado	30/09/2022



*** Notas Explicativas**

(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

(!) - Para validar o extrato através do QRCode, faça o download do aplicativo Vio na Apple Store ou Play Store.

(a) - Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi desabilitado temporariamente para todos os entes. Enquanto o problema persistir, sugerimos realizar a consulta diretamente no SIOPS.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 52.942.380/0001-87

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22080224317-58
Data e hora da emissão 10/08/2022 10:22:23
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 3925/989/22
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 06/2022
Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções vigentes, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

2.2 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 97.322.275,40
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 89.790.565,01
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	92,26%



Termo de Aceite às condições do FINISA

Grau de sigilo

#PUBLICO

TERMO DE ACEITE ÀS CONDIÇÕES DO FINISA ESTADOS/DF E MUNICÍPIOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

08 de agosto de 2022

Ribeirão Preto/SP

Os Termos e Condições apresentados a seguir visam demonstrar, de forma indicativa, determinadas condições negociais para a prestação de serviços financeiros na captação de recurso destinada à realização da operação de crédito de financiamento descrita neste instrumento.

VALOR DO FINANCIAMENTO	R\$ 20.000.000,00
PRAZOS	Prazo de Carência: 24 meses Prazo de Amortização: 96 meses Prazo Total: 120 meses
GARANTIA	(X) FPE / FPM () ICMS adicionalmente, para Municípios () UNIÃO - É de responsabilidade do PROPONENTE todas as providências necessárias à obtenção da garantia da UNIÃO , não representando em nenhum momento oferta ou compromisso da CAIXA em obtê-la.
JUROS	136,42% do CDI a.a.
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	SAC – Sistema de Amortização Constante
COMISSÃO DE ESTRUTURAÇÃO	A Comissão de Estruturação: será de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total do financiamento, cobrada conforme abaixo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente à tarifa de análise da proposta; R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) antes da contratação; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) antes do primeiro desembolso.
IMPOSTOS	A incidência do IOF acontece conforme legislação federal que especifica, entre outros aspectos, as hipóteses em que a concessão da operação de crédito será isenta ou se submeterá à incidência do tributo a sua alíquota básica de 0%.
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA	Durante o período de carência, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, quando serão devidas as parcelas mensais de JUROS , no DIA ELEITO Estabelecido em contrato.
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL	Durante o período de amortização, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, devendo ocorrer mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização de principal.
CONTRAPARTIDAS COMERCIAIS	Manutenção dos negócios existentes com a CAIXA: 1) Convênio de consignado ativo 2) Convenio de Arrecadação e/ou cobrança bancária ativo 3) Aplicações no Fundo de Investimento FIC Prático 4) Chave PIX cadastrada Ampliação dos negócios com a CAIXA: 1) Migração do Domicílio Bancário dos repasses do Fundo a Fundo da Saúde para a CAIXA.

CONDIÇÕES GERAIS**OBRIGAÇÕES GERAIS**

- O Proponente obrigará-se a que todos os bens, obras e serviços para os quais serão destinados os recursos do **FINANCIAMENTO** ora proposto serão

	<p>XIV. não ter demanda judicial em curso contra a CAIXA, decorrente de operações de crédito;</p> <p>XV. ter aberto conta vinculada ao contrato, por onde obrigatoriamente transitarão todos os recursos do financiamento, a cada desembolso;</p> <p>XVI. Demais condições a serem estabelecidas pela CAIXA, sendo que, caso existam, no ato assinatura do contrato estas condições deverão estar explicitadas.</p>
<p>CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO DA 1ª PARCELA</p>	<p>I. apresentação de pedido de liberação de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos;</p> <p>II. atender integralmente as condições de eficácia, se houver, e não incidir nas condições resolutivas expressas no contrato de financiamento;</p> <p>III. inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a CAIXA, e ou de qualquer fato que, a critério da CAIXA, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do TOMADOR e, que a critério da CAIXA, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;</p> <p>IV. apresentação, pelo TOMADOR, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN;</p> <p>V. comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;</p> <p>VI. comprovação da regularidade junto ao FGTS e à CAIXA;</p> <p>VII. comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do TOMADOR sobre a continuidade da validade de tal documento;</p> <p>VIII. quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela CAIXA;</p> <p>IX. comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do TOMADOR;</p> <p>X. inexistência de inscrição do TOMADOR no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e legislações posteriores, a ser verificada pela CAIXA, mediante consulta na internet, no endereço www.mte.gov.br;</p> <p>XI. apresentação de toda documentação necessária e suficiente para a análise, pela CAIXA, do Plano de Investimento, caso o início do desembolso esteja previsto para o exercício financeiro subsequente ao da assinatura do CONTRATO;</p> <p>XII. pagamento à CAIXA de taxas ou tarifas ou comissões pré-contratuais, devidas pelo TOMADO;</p> <p>XIII. no caso de financiamento de Despesa de Capital - Investimento com obras, será afixada pelo TOMADOR, e mantida durante toda</p>

	Observação: Será devido pelo TOMADOR , caso seja dado vencimento antecipado ao contrato, de multa em percentual definido no instrumento contratual. o pagamento de tarifa, conforme tabela vigente da CAIXA .
TARIFAS E TAXAS CAIXA	Não serão cobradas tarifas e/ou taxas até a contratação da operação de crédito, quando for cobrada a comissão de estruturação.
MUDANÇA ADVERSA RELEVANTE	Na ocorrência de mudanças materiais adversas no ambiente macroeconômico e ou político local e internacional, na legislação e regulamentação aplicáveis, na estrutura tributária e outras circunstâncias que tenham efeito direto sobre as alíquotas vigentes, quaisquer decisões ou deliberações das Agências Reguladoras ou qualquer alteração nas condições econômico-financeiras do Proponente pode, a critério CAIXA , tornar inviável a contratação de quaisquer operações de financiamento.
EXCLUSIVIDADE	A concordância com os termos da presente proposta não impedirá que a CAIXA preste serviços de qualquer natureza a outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ainda que ocupem uma posição de conflito de interesses com o Proponente. Todavia, não será usada pela CAIXA qualquer informação confidencial fornecida pela Proponente fora do escopo de sua atuação na prestação dos serviços descritos na presente proposta e a CAIXA não fornecerá ao Proponente qualquer informação confidencial de quaisquer de seus clientes.
PUBLICIDADE E MARKETING	A CAIXA fica autorizada a realizar toda e qualquer divulgação, nos meios de comunicação, da operação objeto da presente proposta.
AVISO LEGAL	<p>Este material é estritamente confidencial e fornecido exclusivamente ao destinatário, não constitui oferta ou compromisso, solicitação de oferta ou de compromisso, indicação ou recomendação para iniciar ou encerrar qualquer transação (mesmo que os termos expostos possam indicar) em quaisquer Estados ou países onde tais ofertas, solicitações ou fornecimentos sejam ilegais.</p> <p>Toda e qualquer informação, inclusive simulações e projeções, sugestão ou recomendação feita ou prestada pela CAIXA ao Proponente, deverá ser por este adequadamente avaliada previamente à contratação.</p> <p>As decisões serão de exclusivo critério e responsabilidade do Proponente, inclusive no que se refere, mas não se limitando, às decisões de investimento ou à captação de recursos de qualquer natureza.</p> <p>Este instrumento não representa compromisso firme do Proponente em contratar a operação com a CAIXA e não será utilizado como instrumento de crédito ou garantia.</p>

CONFIDENCIALIDADE

São "Informações Confidenciais" todas e quaisquer informações referentes à operação, verbais e/ou escritas, bem como dados e informações (incluindo todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas, jurídicas, planos comerciais, de marketing, de engenharia ou programação, bem como demais informações comerciais, que de modo geral não são de conhecimento público) e quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou sejam, direta ou indiretamente fornecidos ou



De acordo, em 08/08/2022

Assinatura do Representante Legal do **PROPONENTE**

Nome: Marcelo Otaviano Dos Santos

CPF nº.: 118.657.218-32

Cargo/Função: Prefeito Municipal

De acordo em 08/08/2022

Assinatura do Representante Legal da **CAIXA**

Nome: Francisco Ricardo da Silveira

Matrícula: c028884

Cargo/Função: Superintendente Executivo

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



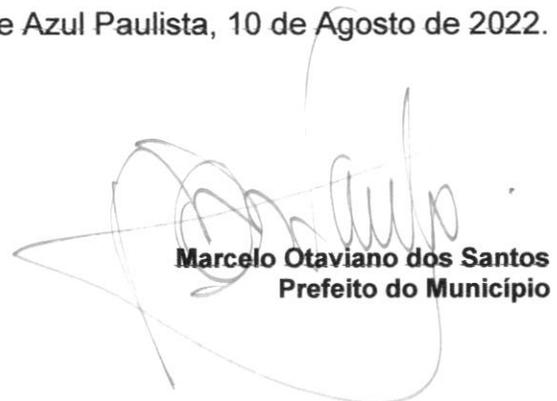
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas, por meio de seu contador o Sr. Nilton Sérgio Fiorot, que através de seu parecer contábil elucida que o referente projeto de lei está em acordo com a dotação orçamentária anual.

Sendo assim o senhor Prefeito declara, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa através do projeto de lei nº 1.199/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Monte Azul Paulista, 10 de Agosto de 2022.



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
CONTRATAÇÃO OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.199/2022

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, 17 Lei Complementar nº. 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE – Dispõe sobre a contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, destinados a financiar aquisição de bens/serviços infraestrutura urbana, obras e instalações, aquisição de veículos e equipamentos, instalação de equipamentos dentre outras despesas de capital).

ESTIMATIVA DE GASTOS

Descrição Despesas	Valor
Recursos Operação de Crédito – Caixa Econômica Federal	20.000.000,00
Total	20.000.000,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESA OBRAS/SERVIÇOS INFRA-ESTRUTURA E AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS

PLANO PLURIIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Diversos Elementos(s) de Despesa(s): 4.4.90.51, 4.4.90.52 e 3.3.90.39

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESA PARCELAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM CARÊNCIA DE 24 MESES

PLANO PLURIIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Diversos Elementos(s) de Despesa(s): 4.6.90.71



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Observação e/ou Ressalvas: As despesas decorrentes para a obras de Construção, Reforma Ampliação de Prédios Públicos Municipal, contratação empresas elaboração de projeto arquitetônico, e aquisição de veículos e equipamentos serão através de Crédito Junto a Caixa Econômica Federal.

Quanto a despesa para pagamento da amortização da operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, a com carência de pagamento de 24 meses.

Como se trata de recursos de operação as despesas serão vinculadas exclusivamente a essa fonte de recursos, devendo serem liquidadas de acordo com a liberação de recursos.

O município atende todos os requisitos para aquisição da operação de crédito, dentro os limites permitidos.

Monte Azul Paulista, 10 de Agosto de 2022.


Nilton Sérgio Fiorot
CRC 1SP220241/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 – fone 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Monte Azul Paulista, 12 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Em atenção aos Projetos de Lei nº 1.198 e 1.199/2022 aportado nesta Casa de Leis, vimos por meio deste, requerer Vossa Excelência para que seja marcada Sessão Extraordinária o mais breve possível, o que já foi requerido pelo excelentíssimo prefeito municipal, com as justificativas pertinentes com relação ao interesse público e levante e urgente a deliberar.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Luciana Ap. Kubica



Evêl Peres



[unreadable]

AO
EXMO. SENHOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 10 DE AGOSTO DE 2022.

OFÍCIO Nº 359/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.198/2022.

OFÍCIO Nº 360/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.199/2022.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ELIEL PRIOLI – em _____ / _____ /2022.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____ / _____ /2022.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em _____ / _____ /2022.

LEANDRO PEREIRA – em _____ / _____ /2022.

LUCIANA APARECIDA KUBICA – em _____ / _____ /2022.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em _____ / _____ /2022.

MARDQUEU-SÍLVIO FRANÇA FILHO – em 15 / 08 /2022.

ORIVAL ALVES – em _____ / _____ /2022.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____ / _____ /2022.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____ / _____ /2022.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em _____ / _____ /2022.

WILSON RODRIGO GARCIA – em 15 / 08 /2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº.3671/2022

Monte Azul Paulista, 17 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais pares, solicitar a votação dos Projetos de Leis, conforme segue:

PL – 1198/2022 – Alteração da Lei 2105/2017 (carga horária do Terapeuta Ocupacional),
Ofício 359/2022 – Protocolo em 10/08/2022.

PL – 1199/2022 – Abertura de Crédito –Ofício 360/2022 - protocolo 10/08/2022

PL – 1200/2022 -Desafetação de área – Distrito Industrial Ofício - 362/2022- Protocolo
12/08/2022.

PL – 1201/2022 – Institui a Política Municipal de Esportes e Lazer – Ofício nº 365/2022 –
Protocolo -16/08/2022.

Sendo as matérias de relevante interesse público, solicitamos que referidos Projetos sejam votados, os quais foram solicitados sessão extraordinária.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: OXX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 083/2022.

Monte Azul Paulista, 22 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-a cordialmente, com muito respeito, tenho a honra de dirigir-me a presença de Vossa Excelência, em resposta ao vosso **Ofício nº 3671/2022** datado e protocolizado em 17/08/2022 sob o nº 2006 nesta Casa de Leis, reiterando o pedido de Sessão Extraordinária para os **Projetos de Lei nº 1.198, 1.199, 1.200 e 1.201/2022**, informo que todos os projetos em tela foram disponibilizados para todos os vereadores e que estou aguardando a emissão dos pareceres jurídicos para posteriormente tomar as próximas providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARDQUEU SILVIO
FRANCA
FILHO:04570934803

Assinado de forma digital
por MARDQUEU SILVIO
FRANCA FILHO:04570934803
Dados: 2022.08.22 09:31:31
-03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Recebido, 22/08/2022 18:30 hr



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: /2022

Interessado: **Camara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Assunto: Projeto de Lei 1199 de 10 de agosto de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e das outras providências."

1. Do necessário esborço:

É cediço que a competência originária para a elaboração de pareceres a despeito de projetos de lei que tramitem por esta DD. Casa de Leis é do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Jurídico, o qual, entretanto, encontra-se afastado de suas funções convalescendo-se de problemas pulmonares nos termos de atestado médico apresentado, os quais, por ora, impedem-o de exercer na plenitude o seu *munus*.

Outrossim, considerando que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista não detém outros profissionais jurídicos que não o Douto Procurador em questão, e que este profissional está contratado até dezembro próximo vindouro, a pedido dos Nobres Edis, com o escopo de não atravancar a pauta do Legislativo, o que traria malefícios aos regulares trabalhos da casa e à própria população, aceito de bom grado o encargo, passando a discorrer o quanto segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

2. Relatório:

Trata-se de parecer jurídico exarado para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1199/2022 que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha a substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, com oferecimento de garantias e outras providências.

O respectivo Projeto de Lei tem como autoria do Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista-SP, e traz em seu bojo, através do ofício nº 360/2022, datado de 10 de agosto de 2022, pedido de sessão extraordinária, argumentando-se matéria de interesse público relevante, pendente de deliberação do Senhor Presidente e ainda sem emissão dos pareceres das Comissões Permanentes pertinentes.

É a síntese do necessário.

3. Análise e Fundamentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Por proêmio, oportuno assinalar que o projeto em questão evidencia estar revestido das formalidades legais, **em especial quanto ao aspecto formal/iniciativa**, tendo sido observado a harmônia legal disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista-SP, este último diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* -, o Município de Monte Azul Paulista-SP é organizado e será conduzido com a observância dos princípios consagrados na Constituição sobre o assunto, a LOM dispõe que:

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. elaborar o orçamento, prevendo receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;*
- 2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços públicos ou tarifas;*
- 3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei; (...)*

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 28. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (...)

3-versem sobre matéria financeira.

Conforme delineado, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

das leis que tratam do assunto epigrafado (contratação de operação de crédito), em sendo a matéria de interesse local, compete ao chefe do Executivo desencadeá-las, e neste ensejo, encontra-se em consonância como todo o arcabouço constitucional e legal destacados.

Do mesmo modo, oportuno exprobrar que o projeto de lei analisado cumpre os requisitos exigidos no Artigo 172, inciso I a VI do Regimento Interno, ou seja, no projeto consta a ementa de seu objetivo; a enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; menção de revocção das disposições em contrário, quando for o caso; assinatura do autor; e justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamente a adoção da medida proposta, estando também acompanhado do impacto orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesa.

Por decorrência, estando revestida das formalidades legais a competência, incumbe à Camara Municipal dar sequência ao ciclo natural do PL, com sua tramitação prevista no RI, no caso podendo aprová-lo, rejeitá-lo ou até mesmo através de emendas aperfeiçoá-lo, que obviamente não implique na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Com **relação ao aspecto ou requisito material**, insta consignar que apesar da Constituição Republicana garantr a autonomia político administrativa ao Município de Monte Azul Paulista-SP, consistente na



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

tríplice capacidade de “*auto-organização e normatização própria*”, “*autogoverno*” e “*autoadministração*”, ao mesmo tempo estabelece limites e vedações para à contratação de operações de crédito, estão definidos no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (que trata da dívida e do endividamento), que dispõe em seu artigo 29, III:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverá ser demonstrado pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições na LRF, em especial o que dispõe o artigo 32, §1º que, complementado pela Resolução do Senado Federal (SF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001 disciplina as vedações impostas ao administrador público, estabelece, dentre outras, seguintes diretrizes que seguem elencadas:

- a) nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, é vedada a contratação de operação de crédito, excetuando aquelas que já tenham autorização do Ministério da Fazenda (art. 15 da Resolução SF no 43/2001, na redação que lhe deu a Resolução SF no 32/2006);

b) se o ente público (município) estiver inadimplente junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Resolução SF no 43/2001);

c) se a despesa total com pessoal não estiver enquadrada no limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ressalva prevista no inciso III do §3o do art. 23, também da LRF;

d) se o ente público (município) não publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, sendo que tal vedação persistirá até a regularização da pendência (nos termos do parágrafo 2º do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o previsto na letra "c" do art. 63, também da LRF);

e) se o ente público (município) não publicou o Relatório de Gestão Fiscal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre (para municípios com população superior a 50.000 habitantes, caso de Santa Rosa, aplica-se o quadrimestre), sendo que tal vedação persistirá até a regularização da pendência (nos termos do parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o previsto na letra "b" do art. 63, também da LRF);

f) se o ente público (município) não encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril (deve o Município, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao inciso I, §1º do art. 51 da LRF),



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

sendo que a vedação persistirá até a regularização da(s) pendência(s) [nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da LRF].

Frise-se que todas essas vedações, restrições e condições, oportunamente, **serão examinadas de forma acurada pelo Ministério da Fazenda**, a quem compete a verificação do cumprimento dos limites de endividamento, conforme estabelece o art. 32 da LRF, sendo que, via de regra, a análise é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que irá analisar tecnicamente o conjecturável pedido de contratação da operação crédito [verificando os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao ente público pleiteante do crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (SF) de números 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (e demais leis e atos normativos em vigor);

Feitas essas premissas, no que se refere à autorização legislativa (sua necessidade), o inciso II, do Artigo 21 da Resolução SF nº 43/2001, dispõe que:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com: (...)

II- autorização legislativa para a realização da operação.”

Logo, a autorização legislativa de que trata o dispositivo acima é



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

condição essencial para que o pleito seja examinado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual, na esteira do anotado acima, é o órgão encarregado de convalidar/examinar a operação de crédito enfocada.

Quanto ao dispositivo projetado que trata da oferta de quotas do Fundo de Participação dos Municípios para garantia do principal, encargos e acessórios decorrentes do financiamento, cumpre destacar o disposto no art. 167, da Constituição da República:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, II, **para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta** (...)” [grifou-se].*

À vista disso, considerando tratar-se a Caixa Econômica Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

de empresa pública cujo capital social pertence integralmente à União, *salvo melhor juízo*, entende-se não restar configurado impedimento de ordem legal para a concessão da garantia em referência, posto que amparada na exceção do §4º do art. 167 da Carta Maior brasileira.

Outrossim, sobre a abertura de créditos adicionais a fim de viabilizar a execução orçamentária das despesas relativas ao financiamento cabe referir que há dispositivo expresso do valor do crédito adicional a ser autorizado, havendo, por conseguinte, plena adequação com os artigos 165, §8º e 167, incisos II e V, da Carta Política nacional, que, respectivamente, dispõe que:

“A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” e “São vedados: ‘II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;’ e ‘V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.

Ademais, para fins de desencadeamento do imprescindível processo legislativo, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara certificar se as ações propostas – *aquisição de equipamentos permanentes* – estão devidamente contempladas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Em sendo assim, verifica-se que o Município de Monte Azul Paulista, por intermédio do projeto de lei sugerido, uma vez examinadas e ultrapassadas as ressalvas lançadas, exercerá sua competência plena no que tange ao assunto/matéria, e, sopesadas as circunstâncias concretas com o Direito objetivo, assenta-se que, materialmente, a proposição alvitrada encontrará conformação com o ordenamento jurídico posto, restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material.

A título de informação, há precedentes de vários Municípios do Brasil, inclusive do Estado de São Paulo e cidades da nossa região (Olimpia-SP – Lei 4.582/2021; Viradouro-SP – Lei 3674/2020 e Santa Fé do Sul-SP – Lei 4.101/2021), que valeram-se desse mesmo tipo de expediente para custear investimentos de obras Municipais.

Inclusive o Município de São Paulo-Capital e São José do Rio Preto-SP, aprovaram lei no mesmo sentido, entretanto com a autorização de operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, nesse caso com muito mais amplitude, diferente do projeto ora tratada, que estabelece a autorização somente junto a Caixa Econômica Federal. Cita-se, a propósito, a Lei Municipal 17.584/2021, de São Paulo, Capital, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ricardo Nunes, DD. Prefeito Municipal.

Por fim, mas não menos importante, há ressalva a ser feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Pese este não ser um elemento intrínseco aos pareceres jurídicos em si, mas sim às Comissões Permanentes e aos próprios Edis, observo, de uma análise acurada das documentações que me foram repassadas, que o rol descrito no campo de possibilidades do uso dos valores cujo financiamento busca-se através da presente, inserto nas fls. 4 do projeto, fls. 1 da mensagem justificativa, assemelha-se aos outrora utilizados para a aprovação da Lei Municipal 2.281/2021, no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), assim como o apontamento de outro Projeto de Lei cuja intenção buscava autorização de crédito pré-aprovado no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que foi arquivado na época, seria de bom alvitre que a utilização de tão vultuosa quantia, a buscada mercê do Projeto de Lei em lume, fosse melhor explanada, mesmo porque, se é certo, e disso ninguém olvida, que bem utilizado, trará benefícios ao município, por outro ensejará endividamento que inclusive recairá sobre o próximo e DD. Chefe do Executivo, à ser eleito em 2024.

Ainda a propósito do endividamento, de se ressaltar novamente que já houve recente assunção de empréstimo, sob a rubrica do da Lei Municipal 2.281/2021, da ordem de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), para aquisição de bens e serviços que muito se assemelham aos buscados mercê do Projeto de Lei ora aqui analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Neste particular, convém ponderar que, ao vencer a eleição, o prefeito herda os ônus e bônus do Município, não cabendo preterir a dívida feita na gestão anterior.

A isso se acresça o maior rigor fiscalizatório dos tribunais de contas e do Ministério Público, o que têm gerado termos de ajustamento de conduta, ações de improbidade administrativa e a inelegibilidade do agente político.

Sob esse espeque, interessante trazer à baila recente imbróglio judicial envolvendo Vereadores e o Ministério Público Estadual por força da aprovação de entidades de utilidade pública, o qual, pese ter sido objeto de respeitável sentença judicial de primeira instância (ainda está pendente de decisão final com trânsito em julgado) sem que os DD. Edis fossem condenados, deu margem à inquérito civil e ação civil pública, pois que para o Ente Ministerial, os Vereadores, mesmo com as prerrogativas que possuem no relativo aos seus votos, agiram em conluio com o Senhor Prefeito, pelo que deveriam ser responsabilizados.

Referidas situações, é verdade, são bem diferentes, contudo, de ambas se denota a parcimônia que os Vereadores hão de adotar no relacionado aos seus posicionamentos, mormente enquanto fiscalizadores dos atos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

A ponderação acima é feita, principalmente considerando que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 865.401, reforçou o poder de fiscalização dos Vereadores. A tese aprovada no 'leading case' pela Corte, aponta que *"o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito"*.

E nem poderia ser diferente, uma vez que, no âmbito municipal, extrai-se da Constituição Federal, em seu art. 31, *caput* e § 1º, que a fiscalização do município há de ser exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo.

Dessa forma, podemos afirmar que nas suas atribuições legais, os vereadores são responsáveis por representar a sociedade perante o poder, lutar pelos interesses da coletividade, elaborar leis municipais e fiscalizar as ações do poder executivo, sendo de tamanha importância que há inclusive previsão de responsabilidades por força do Decreto Lei nº 201/1967, em particular seu artigo 7º.

O fato é que o controle da Administração Pública pelo parlamentar e pelo Legislativo e o poder desse de aprovar leis que possam melhorar um determinado regime jurídico ou tornar mais eficientes os controles não podem ser tolhidos, muito menos com a imposição de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

restrições a direitos fundamentais não autorizadas pela Constituição Federal. Esse direito, aliás, como bem salientado pelo eminente jurista **José Afonso da Silva**, consiste não só em um direito individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito de acesso à informação “*é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito*” (CALDERON, Mariana Paranhos. *A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a culminância na Lei nº 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Políticas, Brasília*, v. 4, n. 2, p. 25 – 47, jul./dez. 2013), ainda que essa postura do Estado seja contra os próprios interesses, a tornar efetiva a responsabilidade política definida na Constituição da República.

Nesse passo, o Projeto, sob tal ótica, reclama maiores esclarecimentos, até mesmo como consequência imanente do dever fiscalizatório que incumbe aos Nobres Edis, aqui se ressaltando a discriminação mais evidente da utilização dos valores que se busca, até para fins de possibilitar futuras fiscalizações.

4. Conclusão.

Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que o PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, vícios ou omissões, de modo que, salvaguardadas as admoestações inerentes à similitude dos pleitos no concerenente a Projetos de Lei já,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

respectivamente, aprovado e arquivado, opina-se pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação** da matéria proposta, **incumbindo aos Legisladores analisar o mérito da questão**, assim como a ressalva sobreditam, de suma importância quando inserida no contexto fiscalizatório que compete aos senhores Vereadores, apreciando-o nos ditames regimentais, recomendações e cautelas comezinhas.

Importante salientar que a emissão do presente parecer não substitui os exarados pelas Comissoes Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opiniao jurídica exarada neste parecer não tem forma vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 22 de agosto de 2022.

Edson Flausino Silva Júnior

OAB/SP n.º 164334

Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa

- 
Área Jurídica - Câmara
 Você Muito obrigada! Dr. Edson
- 
Câmara MAP 2021-2024
 Imprensa Câmara MAP - <https://portal.tre.mg.gov.br>
- 
Suporte Install
 Ops, glória
- 
+55 17 99743-3360
 Delicadeza, Era tarde
- 
Eduardo Medici
 Muito obrigada!
- 
Mardqueu França Filho
 Ok obrigada
- 
Lucimara Silva
 Pago 22-08-2022
- 
Camila Donadon
 Boa tarde, senhores vereadores. Conforme solicitado e list.
- 
Imprensa Câmara MAP
 Câmara MAP
- 
Ricardo Lima
 Ok

ONTEM

Dr. Edson Eduardo Junior Adv.

 **CÂMARA MAP - Parecer juridico sobr...**
 Edson Eduardo Junior Adv.

 **CÂMARA MAP - Parecer juridico sobr...**
 Edson Eduardo Junior Adv.

 **CÂMARA MAP - PARECER JURIDICO ...**
 Edson Eduardo Junior Adv.

Até amanhã os demais pareceres serão entregues, sempre os mandados por aqui a fim de que o Wilson possa acompanhá-los também

Mensagem

Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

- Área Jurídica - Câmara
Você Muito obrigada Dr. Edson
- Câmara MAP 2021-2024
Imprensa Câmara MAP: <https://youtu.be/WlHoOU7sYl>
- Suporte Install
Olá, boa tarde
- +55 17 99743-3360
Excelente, boa tarde
- Eduardo Medici
Muito obrigadão!
- Mardqueu França Filho
Ok, obrigada
- Lucimara Silva
Falta 22-28 abço
- Camila Donadon
Boa tarde, senhores vereadores. Conforme solicitado a def...
- Imprensa Câmara MAP
por nada
- Ricardo Lima

Ate amanhã os demais pareceres serão entregues, sempre os mandarei por aqui a fim de que o Wilson possa acompanhá-los também

Dr Edson Flausino Junior Adv
Dr Edson Flausino Junior Adv
CÂMARA MAP - PARECER JURÍDICO Projeto de Lei 1195 de 10 de agosto de 2022.pdf • 13 páginas

Esse me foi pedido urgencia
Melhorando Dr.

Se o senhor precisar de algo, estou à disposição. Orando pelo seu pronto restabelecimento

Meus pareceres estão longe de ter a qualidade dos do senhor, mas vou me empenhar aqui para orientá-lo dentro dos meus humildes e parcos conhecimentos.
Camila, estou a disposição, queres que eu mande os pareceres para outro e-mail ou whatsapp também?

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTA ALEGRE PARELLA
CÂMARA MAP - Parecer Jurídico sobr...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.371/2022.-

Monte Azul Paulista, 23 de Agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme exposto por Vossa Excelência em Sessão Ordinária realizada em data de ontem (22-08-2022), dizendo que o Projeto de Lei nº 1199, de 10/08/2022, dispoendo sobre: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e, dá outras providências, já se encontrava com Parecer Jurídico favorável, diante do exposto, venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, reforçando o interesse público, que seja convocada Sessão Extraordinária para deliberação do referido Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Sem mais para o momento, e, esperando contar com a atenção e compreensão de Vossa Excelência no atendimento do presente, aproveitamos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO,
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

MONTE AZUL PAULISTA, 24 DE AGOSTO DE 2022.

OFÍCIO N° 86/2022.

Excelentíssimo Senhor Advogado da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Cumprimentando-a cordialmente, com muito respeito, tenho a honra de dirigir-me a presença de Vossa Excelência, venho através deste requerer parecer jurídico sobre o pedido dos vereadores aos projetos de Lei n.1.198 e 1.199/2022 para que seja marcada Sessão Extraordinária o mais breve possível, devendo observar em especial:

1- Em princípio, o requerimento sobre sessão extraordinária na sexta-feira última (dia 12 de Agosto de 2022), sem que se quer o projeto de lei tivesse sido recebido pelo Presidente da Câmara ou pela mesa, até para que ele pudesse passar para seus pares e principalmente as comissões e ao parecer jurídico.

Ferindo assim, o art.18, II, alíneas a e b do Regimento Interno desta casa de Lei, que diz:

São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

...II- quanto às proposituras:

a) **Receber as proposições apresentadas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

b) Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;...

2- Se as matérias referentes aos projetos acima elencados é de interesse público relevante e urgente a deliberar, conforme descrito no art.138 § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que alude:

Art.138- A Câmara somente poderá ser **convocada extraordinariamente**, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º Será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a matéria cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo à coletividade.

Aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MARDQUEU SILVIO
FRANCA
FILHO:04570934803

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO FRANCA
FILHO:04570934803

Dados: 2022.08.24 11:03:51
-03'00'

Mardqueu Silvio França Filho
Presidente da Câmara

Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

- Área Jurídica - Câmara
Você Projeto Lei 1999-Completo 25.08.2012001.pdf ...
- Ricardo Lima
me ajuda por favor um mediador
- Marquês França Filho
PROJETO 2016-001.pdf • 2 páginas
- Camila Donadon
CAMARA MAP RESPONDA ORÇÃO 7-6-2022.pdf • 1 p...
- Câmara MAP 2021-2024
Você Ofício nº 86.2022-001.pdf • 2 páginas
- Adriano Diello
F Filho
- Suporte Instali
Ops-grato
- +55 17 99743-3360
Eduvaldo Eça Fandi
- Eduardo Medici
Muito obrigada
- Lurimara Silva

CONTÉM

Bom dia Srs.!

Conforme solicitado pelo Sr. Presidente, encaminhado o ofício nº 86/2022, endereçado ao @Dr Edson Fajardo Junior Adv. Peço que o devolva escaneado e protocolado fisicamente o mais rápido possível, como solicitado pela presidência. Desde já agradeço.



Ofício nº 86.2022-001.pdf

2 páginas PDF 501 KB

Dr Ericko Rauldon Rindin Adv

Bom dia Srs!

Conforme solicitado pelo Sr. Presidente, encaminhado o ofício nº 86/2022 endereçado: 16 @Dr

Bom dia, Protocolado digitalmente eu consigo hoje, agora fisicamente só semana que vem, estarei em São Paulo hoje e amanhã e sexta em Brasília

OCULTAR

Reciba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

🔍 Pesquisador, começar uma nova conversa

-  Area Juridica - Câmara
📄 Você  Projeto Lei 1549 - Complemento 25 08-2022(01).pdf ...
-  Ricardo Lima
me passa por favor um modelo
-  Mardqueu França Filho
📄 PROJETO DE LEI Nº 2016-2016-001.pdf • 2 páginas
-  Camila Donadon
📄 CÂMARA MAP - RESPOSTA OFICIO 86-2022.pdf • 1 página
-  Câmara MAP 2021-2024
📄 Você  Ofício nº 86-2022-001.pdf • 2 páginas
-  Adriano Diello
📄 Ofício
-  Suporte Install
📄 Cps - gata
-  +55 17 99743-3360
📄 Descrição: fica tarde
-  Eduardo Medici
📄 Muito obrigada!
-  Lurimara Silva
📄 Transmissão

Imprensa Câmara MAP
Senhoras e senhores!
LEMBRETE DO DIA
Hoje tem reunião do **CONSEG** - Conselho Comunitario de Segurança, das 16h as 17h, no Plenário Palmiro Torrieri da Câmara Municipal - Palácio 8 de Maio - Monte Azul Paulista



Imprensa Câmara MAP

Bom dia a todos!
Conforme solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminho o Ofício nº 86/2022 para apreciação dos senhores.
O referido documento já foi encaminhado e e de conhecimento da área jurídica da Casa anteriormente.
Att.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Monte Azul Paulista, 25 de agosto de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor

MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA FILHO

DD. Presidente em Exercício da

Camara Municipal de Monte Azul Paulista.

Referência: **Ofício nº 86/2022.**

Prezado Senhor.

Com *vênia*s efusivas, sirvo-me da presente para, em atenção ao r. ofício sobredito, solicitar me sejam encaminhados integralmente os processos administrativos relativos aos Projetos de Lei citados (1.198 e 1.199, ambos de 2022), desde suas respectivas protocolizações até o envio de anelado ofício, sem qualquer omissão, a fim de que, com celeridade, todavia, com o tecnicismo jurídico necessário, possa eu responder perfunctoriamente, e com a argúcia e rigorismo de estilo, as admoestações suscitadas por Vossa Excelência.

Att.

Edson Flausino Silva Júnior

OAB/SP nº 164334



Área Jurídica - Câmara

Dr. Wilson Vitor



Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa



Área Jurídica - Câmara

✓ Você Projeto Lei 1999 - Completo 25.08.2022001.pdf ...



Ricardo Lima

📧 Envie mensagens por aqui



Mardqueu França Filho

📧 PROTOCOLO 107450 - pdf - 3 páginas



Camila Donadon

✓ CAMARA MAP - RESPOSTA OFICIO Ps. 20.2.pdf - 1 p.



Câmara MAP 2021-2024

✓ Você Ofício nº EC-2022-001.pdf - 1 página



Adriano Diello

📧 Envie mensagens por aqui



Suporte Install

📧 Envie mensagens por aqui

+55 17 99743-3360

📧 Desolipe Boa tarde



Eduardo Medici

📧 Muito obrigada



Lurimara Silva

📧 Envie mensagens por aqui

aos projetos de lei citados, desde a sua protocolização pelo Executivo, até hoje. Há alegações no ofício que demandam análise acurada, como, por exemplo, pedido de extracôpia antes que o (s) projeto(s) fosse recebido e despachado pelo DD, Presidente

Necessito da documentação que corrobore, pois que a mingua dela, fica difícil (alias, impossível), responder objetivamente ao solicitado no ofício

*ofício

Aguardo ambos os Ps em PDF, por fineza.

Muito obrigado, por ora.

Boa tarde, Dr. Edson!

Conforme solicitado, segue a documentação referente aos Projetos de Lei nº 1198 e 1199/2022 até o momento. Atenciosamente.



PROJETO DE LEI Nº 1198/2022

Projeto Lei 1198 - Completo001...



PROJETO DE LEI Nº 1199/2022

Projeto Lei 1999 - Completo 25...



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

“Estado democrático de direito: prevalência do ordenamento jurídico positivo, respeito ao direito de liberdade e do próximo. Inadmissibilidade de atos ditadores”

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Através do presente, com o devido respeito, nos dirigimos a presença de Vossa Excelência, para expor-lhe os seguintes fatos e ao final requer:

Ciente do seu ofício nº 86/2022, endereçado ao Advogado desta Casa de Leis, principalmente quanto as suas ponderações, ressalto aqui as ponderações dos subscritores do requerimento datado de 12/08/2022, requerendo sessão extraordinária para votação dos projetos de Lei 1.198 e 199/2022, quais sejam: No dia 11/08/2022, às 16:00 horas, ocorreu no plenário desta Casa de Leis, reunião com o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, onde além de ser explanado a questão do Projeto de Lei 1170/2022, referente ao Consórcio Central dos Municípios da Região do Central do Estado de São Paulo – CONCEN, o alcaide esclareceu vários assuntos com relação a sua gestão, dentre os quais quanto oportunidade de ser aprovado uma linha de crédito junto à CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ECONÔMICA FEDERAL, para ser feito importantes investimentos em nosso Município, explicando os motivos da necessidade de ser votado o mais breve possível esse projeto que aportaria na Casa de Leis. Explicou ainda da necessidade da urgência com relação ao projeto de lei 1198/2022, por questões judiciais.

Assim, os vereadores ciente do protocolo dos referido projetos de leis 1198 e 199/2022 nesta Casa de Leis e de conhecimento da postura de Vossa Excelência, que tem reiteradamente retardado o andamento de referidos pedidos de sessões extraordinárias, não se deliberando, pelo deferimento ou não, pelo menos em tempo coerente hábil, diverso de quando Vossa Excelência “possui interesse político na causa”, que aí sim despacha e insere na pauta de sessão extraordinária, projetos que não tem nenhum motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar e que pode ter sua tramitação normal, entretanto como já mencionada, por ter interesse na causa política desses projetos, os colocam em deliberação em sessão extraordinária, e aqui por ora não vamos citar quais projetos, mas estão registrados nos anais desta Casa de Leis. Por consequência apresentaram o requerimento solicitando a extraordinária para votação dos projetos de delis 1198 e 199/2022, porque entenderam justas as argumentações feita pelo Prefeito Municipal.

Importante ressaltar que o citado requerimento somente aportou nesta Casa de Leis, após ser efetivado o protocolo na Secretaria da Casa, ponderando-se que o mesmo somente veio a ser protocolado na segunda-feira, dia 15.08.2022. Assim pergunta-se, o que impedia referido requerimento e seu protocolo, dado que já existia na casa o protocolo dos referidos projetos e o ato de requerem tem legalidade, previsto no Regimento Interno, em seu Artigo 139.

Artigo 139 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

I - pelo Presidente da Câmara; II - mediante requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores;

Portanto senhor Presidente, os vereadores tem a garantia constitucional por suas palavras, votos e opiniões e agiram acobertados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Frisa-se que além das atribuições do Presidente previstas no RI, já mencionados por Vossa Excelência em seu ofício nº 86/2022, compete também ao Presidente “RECUSAR PEDIDO DE URGÊNCIA QUANDO O MESMO NÃO FOR CARACTERIZADO”:

Artigo 18 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

i) - recusar pedido de urgência quando o mesmo não for caracterizado.

Pelo óbvio senhor Presidente, requerida a sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal e pelos Senhores Vereadores, em face as justificativas apresentadas, cabe a Vossa Excelência, regimentalmente, despachar os projetos em tempo hábil e coerente, e no caso se Vosso Entendimento for de que o projeto não apresenta motivo relevante e urgente a matéria, cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo a coletividade (Artigo 138, parágrafo 1º RI), então poderá emitir despacho fundamento com base no Artigo 18, I, “i” do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Agora, o que não pode senhor Presidente, é Vossa Excelência não deliberar e não despachar o projeto, porque “em seu julgamento político” e contra a propositura.

E aqui robustecemos os fatos argumentados, vez que o Prefeito Municipal também requereu sessão extraordinária quanto aos projetos 1200 e 1201/2022, tendo transcorrido mais de 10 dias dos respectivos protocolos e sequer Vossa Excelência proferiu o necessário despacho, deferindo ou não a convocação das sessões extraordinárias.

Seria admissível e salutar, que Vossa Excelência, tendo recebido um pedido de convocação de extraordinária, de imediato, pelo menos em tempo coerentemente hábil, o despachasse, deferindo ou indeferindo-o, no primeiro caso, requerendo parecer jurídico e pareceres das comissões permanentes para deliberação, no segundo caso, comunicando o prefeito, passando o expediente aos tramites normais.

Desta feita, referidas ponderações são apresentadas, requerendo desde já:

- 1) Seja o presente requerimento encaminhado para o Procurador Jurídico, para ao emitir parecer referente vosso Ofício nº 86/2022, tenha conhecimento das ponderações ora apresentadas.
- 2) Requer de Vossa Excelência, que se digne a despachar todos os pedidos de sessão extraordinária apresentados pelo Senhor Prefeito Municipal, com relação aos projetos nºS. 1198, 1199, 1200 e 1201/2022, aqui frisando que não requeremos pelo deferimento dos pedidos, mas sim, pelo necessário e competente despacho que lhe compete, como já dito, despacho que deverá ser fundamentado pelo deferimento ou indeferimento do quanto solicitado, o que não se deve e não se pode é “engavetar os projetos ou coloca-los debaixo do braço” e não despachá-los, como tem sido praticado e feito por Vossa Excelência, pois não é nada compreensível o fato de Vossa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Excelência até então não ter desempenhado sua atribuição como Presidente, em despachar o quanto requerido em razão das sessões extraordinárias, que pelo sim ou pelo não do deferimento e ao que tudo indica seus atos estão assim sendo praticados por não estar alinhado com a Administração Pública Municipal, portanto colocando entraves nos projetos apresentados.

Monte Azul Paulista-SP, 25 de agosto de 2022.



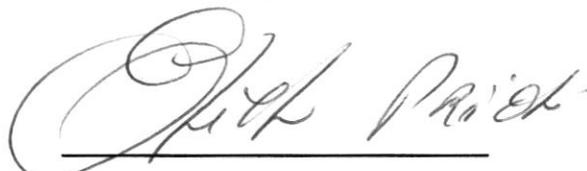
RODRIGO FERNANDO ARRUDA



LUCIANA AP. KUBICA



FÁBIO JERÔNIMO MARQUES



ELIEL PRIOLI



LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI



JOSÉ ALFREDO CANTORI



ORIVAL ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: /2022

Interessado: **Camara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Assunto: Parecer jurídico sobre o Ofício nº 86/2022, através do qual requer o Excelentíssimo Senhor Doutor MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA FILHO, DD. Presidente em Exercício da Câmara, inerente ao pedido de sessão extraordinária para a apreciação e votação dos Projetos de Lei nº 1.198 e 1.199, ambos de 2022".

1. Do necessário esborço:

É cediço que a competência originária para a elaboração de pareceres a despeito de projetos de lei que tramitem por esta DD. Casa de Leis é do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Jurídico, quem, entretanto, encontra-se afastado de suas funções convalescendo-se de problemas pulmonares nos termos de atestado médico apresentado, os quais, por ora, impedem-o de exercer na plenitude o seu *munus*.

Outrossim, considerando que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista não detém outros profissionais jurídicos que não o Douto Procurador em questão, e que este profissional está contratado até dezembro próximo vindouro, a pedido dos Nobres Edis, com o escopo de não atravancar a pauta do Legislativo, o que traria malefícios aos regulares trabalhos da casa e à própria população, aceito de bom grado o encargo, passando a discorrer o quanto segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

2. Relatório:

Trata-se de r. ofício emanado do Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, **Doutor Mardqueu Sílvio França Filho**, por intermédio do qual requer parecer jurídico concernente ao pedido de aquinhoado dos DD. Edis do Legislativo Municipal para que seja marcada sessão extraordinária para apreciação e votação dos Projetos de Lei nº 1.198 e 1.199, ambos do ano corrente, sob as seguintes óticas, a saber:

- a. em princípio, o requerimento sobre sessão extraordinária deu-se no dia doze de agosto transato (**12/08/2022**), oportunidade em que sequer os projetos de lei tivessem sido recebidos pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara ou pela Mesa, até para que ele pudesse passá-los aos seus pares e, principalmente, às I. Comissões Permanentes e ao Jurídico da casa, que, sob a sua percepção, teria ferido o disposto no artigo 18, II, alíneas 'a' e 'b' do Regimento Interno da Casa, transcrito *ipsis litteris* no r. ofício ora aqui respondido;
- b. Se, diante disto, as matérias referentes aos projetos citados são de interesse público e relevância, a ponto de permitir a aplicação, a respeito, do conteúdo inserto no artigo 138, §1º, do mesmo Regimento Interno, transcrito verbo *ad verbum* no ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Recebi o ofício em data de vinte e cinco de agosto próximo passado, e imediatamente solicitei me fossem encaminhados os Projetos de Lei em sua integralidade, recebendo-os no mesmo dia, no final da tarde.

O Projeto de Lei nº 1.198/2022 , de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Marcelo Otaviano dos Santos, contém 20 (vinte) páginas impressas somente no anverso, e busca alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que *'dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências'*. Contém o Projeto de Lei, o anexo que pretende seja inserido na Lei Municipal nº 2.105/2017, descrição dos cargos, conteúdo, ao que parece, de processo judicial que está tendo regulares trâmites perante a E. Justiça Federal de Catanduva (o conteúdo que me foi passado está ilegível), solicitação de realização de sessão extraordinária protocolada em doze de agosto passado (12/08/2022), requerimento do Excelentíssimo Senhor Doutor Prefeito Municipal, de 17 de agosto, para a realização de extraordinária, e resposta do DD. Presidente da Casa ao Exmo. Senhor Prefeito, datada de 22 de agosto, asseverando que os projetos foram repassados aos Vereadores, e que estavam, na ocasião, aguardando pareceres jurídicos, e o r. ofício 86/2022 citado.

Já o Projeto de Lei nº 1.999, que contém 45 (*quarenta e cinco*) páginas impressas somente no anverso, busca autorização para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, através da linha de crédito *'Finisa'*. Contém o projeto de lei em questão, onde, em seu artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteeazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteeazul.sp.gov.br

1º, é fixado o valor que se pretende contratar através da operação supradita (R\$ 20.000.000,00), a mensagem justificativa, relatório de gestão fiscal e documentos comprobatórios da adimplência financeira municipal, documentação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a corroborar o respeito ao artigo 167-A Constitucional no tocante aos percentuais de receita e despesa corrente líquida, termo de aceitação às condições do Finisa, declaração do ordenador de despesas, estimativa de impacto orçamentário, solicitação de realização de sessão extraordinária protocolada em doze de agosto passado (12/08/2022), requerimento do Excelentíssimo Senhor Doutor Prefeito Municipal, de 17 de agosto, para a realização de extraordinária, e resposta do DD. Presidente da Casa ao Exmo. Senhor Prefeito, datada de 22 de agosto, asseverando que os projetos foram repassados aos Vereadores, e que estavam, na ocasião, aguardando pareceres jurídicos, parecer jurídico, novo pedido de sessão extraordinária de parte do Exmo. Senhor Prefeito, de 23 de agosto, e o r. ofício 86/2022 citado. É a síntese do necessário.

Isto posto, passo a me manifestar, como segue.

3. Análise e Fundamentação:

Por proêmio, observo que o parecer em voga se cingirá ao solicitado no r. ofício nº 86/2022, buscando objetiva e exclusivamente a responder os questionamentos nele havidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Para tanto, observo que ambos os Projetos de Lei foram protocolizados na Casa Legislativa de Monte Azul Paulista no dia dez de agosto passado (10/08/2022), e, de fato, os pedidos de extraordinárias em ambos formulados por Vereadores da Câmara, providenciado em doze de agosto de dois mil e vinte e dois (12/10/2022), antecede o recebimento dos mesmos pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara em exercício, que somente se verificou no dia quinze de agosto (15/08/2022), nos termos da rubrica/chancela por ele lançada nos respectivos protocolos de entrega de documentos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista é assente ao atribuir competência diretiva e exclusiva, quanto as proposições, no tocante aos seus recebimentos e distribuição, *ex vi* do disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II de seu artigo 18.

Luciana Botelho Pacheco, no aclamado '*Conhecendo o Legislativo: Como se Fazem as Leis*'¹, obtempera que, uma vez apresentada a proposição na Casa, a Presidência, verificando que estão atendidos todos os requisitos básicos da tramitação, determina seu recebimento, numeração e encaminhamento para publicação no Diário da Câmara dos Deputados e em impressos avulsos, para distribuição aos Deputados, inclusive podendo devolvê-la ao respectivo autor se a mesma deixa de atender a algum requisito constitucional ou regimental exigido.

¹ 3ª Edição, 2013, pág. 37. Acessível pelo link

:<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/como-se-fazem-as-leis>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

O entendimento supra, muito embora faça alusão aos Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional, podem e devem, com tênues modificações, serem utilizados pelos Legislativos Estaduais e Municipais.

Outrossim, requerimentos formulados antes que os expedientes *ut retro* delineados fossem albergados, ferem, de fato, a normativa inerente ao tema, mesmo porque, admitindo-se, por amor à argumentação, ainda que fosse plausível o pedido de sessão extraordinária no intervalo temporal compreendido entre a protocolização dos pedidos (10/08/2022), e o DD. Presidente em exercício da Casa de Leis de Monte Azul Paulista (15/08/2022), o que se admite somente por amor à argumentação, o mesmo haveria, de todo modo, de passar pelo crivo das Comissões Permanentes e Jurídico, até mesmo pela relevância de seus temas, de forma que, em resposta ao item '1' do r. ofício, sim, o pedido de requerimento de sessão extraordinária datado de 12/08/2022, pese não maculando o projeto de lei *per se*, desrespeitou o disposto no artigo 18 do Regimento Interno.

Já sobre a necessidade, competência e atribuição para se propugnar por sessões extraordinárias, observo, de início, no quesito competência, que há legitimidade concorrente e solidária, não sucessiva e subsidiária, do sujeito e ou grupo de sujeitos descritos no artigo 139 do Regimento Interno, seja, indigitadas podem ser convocadas pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores, e pelo próprio Prefeito, para apreciação de matéria urgente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Pois bem.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.198/2022, observa-se que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desde logo solicitou sessão extraordinária a respeito, de quando da protocolização do mesmo na Câmara Municipal, estofando-se para tanto nos autos do processo nº **10000744-66.2022.8.26.0066**, que tramitou (*já consta como extinto*) pela E. Vara Judicial Única – *Seção Cível* – da comarca de Monte Azul Paulista/SP, e que, de seu turno, coadunou-se em carta precatória oriunda da Conspícua 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., para os fins de citação e intimação da Municipalidade dos autos do processo principal nº **5000818-92.2022.4.03.6136**, dos termos da ação e, principalmente, da liminar/antecipação dos efeitos da tutela lá exarada, que determinou que o Monte Azul Paulista proceda à retificação imediata do Edital 01/2022 em relação à vaga destinada ao cargo de terapeuta ocupacional, com redução da carga horária para 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94, observado ainda o disposto no ARE 869896, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Roberto Barroso, publicado no DJu de 24/09/2015.

Pelo exposto, necessário acréscimo buscado pela Projeto de Lei nº 1.198/2022 para fins de cumprimento da liminar deferida – *mesmo porque a Municipalidade, citada da ação e intimada para o seu cumprimento em primeiro de agosto passado, não noticiou se dela se insurgiu ou pretende insurgir-se através do recurso adequado, do que se*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

subentende que a cumprirá -, entendo este jurídico que o pedido de sessão extraordinária solicitado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e não pelos DD. Vereadores em 12/08/2022, é legítimo, ainda que não cumpridor à exaustão das exigências contidas no §1º do artigo 138 do Regimento Interno da Casa de Leis Monteazulense, pois que a urgência deriva de decisão judicial, a qual, contudo, haverá de ocorrer tão somente após o cumprimento integral dos trâmites regimentais, particularmente quanto ao encaminhamento de referido Projeto aos Vereadores, Jurídico e Comissões Permanentes.

No concernente ao Projeto de Lei nº 1199/2022, porém, a situação, aparentemente, é outra. Objurgo que, a similitude do Projeto de Lei nº 1198/2022, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, abrindo mão da faculdade que lhe permite o inciso III do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colômbia, também solicitou a realização de sessão extraordinária quando da protocolização do mesmo, o que, por si só, tornaria despiciendo o requerimento formulado pelos Nobres Edis signatário do mesmo pedido apresentado em 12 de agosto próximo passado, desnecessário e infrator do artigo 18 do mesmo Regimento pelas razões que, evitando-se a prolixão, já foram alhures percorridas.

Contudo, no caso em tela, este parecerista não logrou êxito em vislumbrar os elementos hábeis à possibilitarem a extraordinária perseguida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Explico.

De primeiro, tocante aos itens discriminados para que sua aquisição e ou contratação ocorra por intermédio do crédito perseguido, deles não há nenhum hábil à estofar as exigências contidas no §1º do artigo 138, sejam, interesse público relevante e urgente a matéria cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo à coletividade.

Nada obstante, do termo de aceite às condições do Finisa copiado ao Projeto de Lei, verifica-se inexistir, *salvo melhor juízo*, prazo para que o empréstimo se concretize, e tampouco de validade das condições nele discriminadas, situação que permite melhor e aprofundado estudo e análise do Projeto de Lei, mesmo porque envolve valor vultoso e assunção de dívida cujo comprometimento no referente ao pagamento invadirá a gestão do próximo Chefe do Executivo, a ser eleito no escrutínio majoritário municipal de 2024, além de já existirem outros empréstimos, também vultosos, contraídos recentemente, tudo a ensejar cautelas, mormente as já exaltadas quando da apresentação de parecer jurídico a respeito.

Isto exposto, este parecerista opina pela irregularidade dos requerimentos de sessão extraordinária formulados pelos Nobres Edis que firmaram seus respectivos pleitos, pelas razões já anteriormente explanadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Sem prejuízo, considerando que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal já fizera requerimentos similares quando da protocolização dos Projetos de Lei, opina pela possibilidade jurídica e, por conseguinte, viabilidade do pedido relativo ao Projeto de Lei nº 1.198/2022 exclusivamente pela circunstância de existir decisão judicial a ser cumprida, e pela impossibilidade jurídica do pedido e, via de consequência, inviabilidade no concernente ao Projeto de Lei nº 1.199/2022, por tudo quando o anteriormente almagrado.

Ao fim e ao cabo, é, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações repassadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 29 de agosto de 2022.

Edson Flausino Silva Júnior

OAB/SP nº 164334



Área Jurídica - Câmara
Dr. Wilson, Vice



Receba notificações de novas mensagens
Ativar notificações na área de trabalho >

🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa

-  **Eitel Prioli**
Bom dia... Obrigada! 10h:40
-  **Câmara MAP 2021-2024**
Imprensa Câmara MAP- Está a agenda da Construção... 09min
-  **Ricardo Lima**
Me veja como está 12/9/2022 09min
-  **Área Jurídica - Câmara**
Dr Edson Flaussino. Fico a disposição para esclarecimentos s... 09min
-  **Camila Donadon**
Boa tarde senhores! Confirme ja e sabido por todos a C.A... 09min
-  **Adriano Diello**
Boa tarde Camila. Seguem os dados de acessos e conta... Sexta-feira
-  **Eduardo Medici**
Boa tarde Camila. Seguem os dados de acessos e conta... Sexta-feira
-  **Wilson Garcia**
Boa tarde Camila. Seguem os dados de acessos e conta... Sexta-feira
-  **Mardqueu França Filho**
PROTOCOLO 2019-001-Edit - 2 páginas Quinta-feira
-  **Suporte Install**
Opis- grava 22/05/2022

GRITEM



Regimento interno.pdf

Dr Edson Flaussino Junior Adv

Boa tarde!

Dr Edson Flaussino Junior Adv



CÂMARA MAP - PARECER JURIDICO ...

Dr Edson Flaussino Junior Adv

Regimento interno.pdf

Regimento interno.pdf • 62 páginas

Doutor, boa tarde novamente. Muito obrigado

Dr Edson Flaussino Junior Adv

Dr Edson Flaussino Junior Adv

CÂMARA MAP - PARECER JURIDICO OFICIO 86- 2022.pdf • 10 páginas

Segue parecer a respeito do Ofício 86/2022. Estou opinando pela possibilidade de realização de extraordinária no atinente ao PL 1198, e pela impossibilidade no relativo a formalização da extraordinária concernente ao PL 1199, pelas razões expostas.

Fico a disposição para esclarecimentos suplementares que se revelar em necessários.



Mensagens



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 088/2022.

Monte Azul Paulista, 1º de setembro de 2022.

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, informar a Vossa Excelência, que após muitos estudos e orientação jurídica, conforme os termos do § 1º artigo 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o **INDEFERIMENTO** da solicitação de convocação de Sessão Extraordinária para votação do Projeto de Lei nº 1.199/2022, conforme solicitado por meio dos vossos Ofícios nº 360, 371 e 384/2022. Aproveito o ensejo para informar que o referido projeto de lei terá Tramitação Normal nesta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARDQUEU SILVIO

FRANCA

FILHO:04570934803

Assinado de forma digital por

MARDQUEU SILVIO FRANCA

FILHO:04570934803

Dados: 2022.09.01 16:15:51

-03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Monte Azul Paulista – SP.

AO

EXMO. SENHOR

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

*Recebido
Monte Azul
01/09/22*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista, 14 de setembro de 2022.

Exmo. Sr. Dr

MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA FILHO,

DD. Presidente em exercício da

Camara Municipal de Monte Azul Paulista.

Referência: Ofício 393/2022, do Exmo. Sr. Prefeito.

Assunto: Parecer jurídico sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 1199 de 10 de agosto de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e das outras providências."

Prezado Senhor.

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me da presente para, em atenção ao r. ofício sobredito, admoestar que parecer jurídico a respeito da regularidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em questão já foi emitido em vinte e dois de agosto transato **(22/08/2022)**, o qual é

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
14/09/2022 14:13 - 00000002043



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

novamente sirgado neste a fim de corroborar o que já fora concluído pelo Parecerista a respeito, lembrando sempre que indigitado parecer tem caráter eminentemente opinativo e, principalmente, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos analisados, sem embargo de outras opiniões.

É, *s.m.j.*, o necessário.

Edson Flausino Silva Júnior

OAB/SP nº 164334



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: /2022

Interessado: **Camara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Assunto: Projeto de Lei 1199 de 10 de agosto de 2.022, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e das outras providências."

1. Do necessário esborço:

É cediço que a competência originária para a elaboração de pareceres a despeito de projetos de lei que tramitem por esta DD. Casa de Leis é do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Jurídico, o qual, entretanto, encontra-se afastado de suas funções convalescendo-se de problemas pulmonares nos termos de atestado médico apresentado, os quais, por ora, impedem-o de exercer na plenitude o seu *munus*.

Outrossim, considerando que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista não detém outros profissionais jurídicos que não o Douto Procurador em questão, e que este profissional está contratado até dezembro próximo vindouro, a pedido dos Nobres Edis, com o escopo de não atravancar a pauta do Legislativo, o que traria malefícios aos regulares trabalhos da casa e à própria população, aceito de bom grado o encargo, passando a discorrer o quanto segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

2. Relatório:

Trata-se de parecer jurídico exarado para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) n.º 1199/2022 que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN n.º 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha a substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2020, com oferecimento de garantias e outras providências.

O respectivo Projeto de Lei tem como autoria do Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista-SP, e traz em seu bojo, através do ofício n.º 360/2022, datado de 10 de agosto de 2022, pedido de sessão extraordinária, argumentando-se matéria de interesse público relevante, pendente de deliberação do Senhor Presidente e ainda sem emissão dos pareceres das Comissões Permanentes pertinentes.

É a síntese do necessário.

3. Análise e Fundamentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Por proêmio, oportuno assinalar que o projeto em questão evidencia estar revestido das formalidades legais, **em especial quanto ao aspecto formal/iniciativa**, tendo sido observado a harmônia legal disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista-SP, este último diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* -, o Município de Monte Azul Paulista-SP é organizado e será conduzido com a observância dos princípios consagrados na Constituição sobre o assunto, a LOM dispõe que:

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1. elaborar o orçamento, prevendo receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;*
- 2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços públicos ou tarifas;*
- 3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei; (...)*

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 28. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (...)

3-versem sobre matéria financeira.

Conforme delineado, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

das leis que tratam do assunto epigrafado (contratação de operação de crédito), em sendo a matéria de interesse local, compete ao chefe do Executivo desencadeá-las, e neste ensejo, encontra-se em consonância como todo o arcabouço constitucional e legal destacados.

Do mesmo modo, oportuno exprobrar que o projeto de lei analisado cumpre os requisitos exigidos no Artigo 172, inciso I a VI do Regimento Interno, ou seja, no projeto consta a ementa de seu objetivo; a enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; menção de revocação das disposições em contrário, quando for o caso; assinatura do autor; e justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamente a adoção da medida proposta, estando também acompanhado do impacto orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesa.

Por decorrência, estando revestida das formalidades legais a competência, incumbe à Câmara Municipal dar sequência ao ciclo natural do PL, com sua tramitação prevista no RI, no caso podendo aprová-lo, rejeitá-lo ou até mesmo através de emendas aperfeiçoá-lo, que obviamente não implique na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Com **relação ao aspecto ou requisito material**, insta consignar que apesar da Constituição Republicana garantir a autonomia político administrativa ao Município de Monte Azul Paulista-SP, consistente na



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

tríplice capacidade de “*auto-organização e normatização própria*”, “*autogoverno*” e “*autoadministração*”, ao mesmo tempo estabelece limites e vedações para à contratação de operações de crédito, estão definidos no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (que trata da dívida e do endividamento), que dispõe em seu artigo 29, III:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverá ser demonstrado pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições na LRF, em especial o que dispõe o artigo 32, §1º que, complementado pela Resolução do Senado Federal (SF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001 disciplina as vedações impostas ao administrador público, estabelece, dentre outras, seguintes diretrizes que seguem elencadas:

- a) nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, é vedada a contratação de operação de crédito, excetuando aquelas que já tenham autorização do Ministério da Fazenda (art. 15 da Resolução SF no 43/2001, na redação que lhe deu a Resolução SF no 32/2006);

b) se o ente público (município) estiver inadimplente junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Resolução SF no 43/2001);

c) se a despesa total com pessoal não estiver enquadrada no limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ressalva prevista no inciso III do §3o do art. 23, também da LRF;

d) se o ente público (município) não publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, sendo que tal vedação persistirá até a regularização da pendência (nos termos do parágrafo 2º do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o previsto na letra "c" do art. 63, também da LRF);

e) se o ente público (município) não publicou o Relatório de Gestão Fiscal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre (para municípios com população superior a 50.000 habitantes, caso de Santa Rosa, aplica-se o quadrimestre), sendo que tal vedação persistirá até a regularização da pendência (nos termos do parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o previsto na letra "b" do art. 63, também da LRF);

f) se o ente público (município) não encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril (deve o Município, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao inciso I, §1º do art. 51 da LRF),



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

sendo que a vedação persistirá até a regularização da(s) pendência(s) [nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da LRF].

Frise-se que todas essas vedações, restrições e condições, oportunamente, **serão examinadas de forma acurada pelo Ministério da Fazenda**, a quem compete a verificação do cumprimento dos limites de endividamento, conforme estabelece o art. 32 da LRF, sendo que, via de regra, a análise é efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que irá analisar tecnicamente o conjecturável pedido de contratação da operação crédito [verificando os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao ente público pleiteante do crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (SF) de números 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (e demais leis e atos normativos em vigor);

Feitas essas premissas, no que se refere à autorização legislativa (sua necessidade), o inciso II, do Artigo 21 da Resolução SF n.º 43/2001, dispõe que:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com: (...)”

II- autorização legislativa para a realização da operação.”

Logo, a autorização legislativa de que trata o dispositivo acima é



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

condição essencial para que o pleito seja examinado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual, na esteira do anotado acima, é o órgão encarregado de convalidar/examinar a operação de crédito enfocada.

Quanto ao dispositivo projetado que trata da oferta de quotas do Fundo de Participação dos Municípios para garantia do principal, encargos e acessórios decorrentes do financiamento, cumpre destacar o disposto no art. 167, da Constituição da República:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, II, **para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta** (...)” [grifou-se].*

À vista disso, considerando tratar-se a Caixa Econômica Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

de empresa pública cujo capital social pertence integralmente à União, *salvo melhor juízo*, entende-se não restar configurado impedimento de ordem legal para a concessão da garantia em referência, posto que amparada na exceção do §4º do art. 167 da Carta Maior brasileira.

Outrossim, sobre a abertura de créditos adicionais a fim de viabilizar a execução orçamentária das despesas relativas ao financiamento cabe referir que há dispositivo expresso do valor do crédito adicional a ser autorizado, havendo, por conseguinte, plena adequação com os artigos 165, §8º e 167, incisos II e V, da Carta Política nacional, que, respectivamente, dispõe que:

“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” e “São vedados: ‘II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;’ e ‘V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.

Ademais, para fins de desencadeamento do imprescindível processo legislativo, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara certificar se as ações propostas – *aquisição de equipamentos permanentes* – estão devidamente contempladas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Em sendo assim, verifica-se que o Município de Monte Azul Paulista, por intermédio do projeto de lei sugerido, uma vez examinadas e ultrapassadas as ressalvas lançadas, exercerá sua competência plena no que tange ao assunto/matéria, e, sopesadas as circunstâncias concretas com o Direito objetivo, assenta-se que, materialmente, a proposição alvitrada encontrará conformação com o ordenamento jurídico posto, restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material.

A título de informação, há precedentes de vários Municípios do Brasil, inclusive do Estado de São Paulo e cidades da nossa região (Olimpia-SP – Lei 4.582/2021; Viradouro-SP – Lei 3674/2020 e Santa Fé do Sul-SP – Lei 4.101/2021), que valeram-se desse mesmo tipo de expediente para custear investimentos de obras Municipais.

Inclusive o Município de São Paulo-Capital e São José do Rio Preto-SP, aprovaram lei no mesmo sentido, entretanto com a autorização de operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, nesse caso com muito mais amplitude, diferente do projeto ora tratada, que estabelece a autorização somente junto a Caixa Econômica Federal. Cita-se, a propósito, a Lei Municipal 17.584/2021, de São Paulo, Capital, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ricardo Nunes, DD. Prefeito Municipal.

Por fim, mas não menos importante, há ressalva a ser feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Pese este não ser um elemento intrínseco aos pareceres jurídicos em si, mas sim às Comissões Permanentes e aos próprios Edis, observo, de uma análise acurada das documentações que me foram repassadas, que o rol descrito no campo de possibilidades do uso dos valores cujo financiamento busca-se através da presente, inserto nas fls. 4 do projeto, fls. 1 da mensagem justificativa, assemelha-se aos outrora utilizados para a aprovação da Lei Municipal 2.281/2021, no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), assim como o apontamento de outro Projeto de Lei cuja intenção buscava autorização de crédito pré-aprovado no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que foi arquivado na época, seria de bom alvitre que a utilização de tão vultuosa quantia, a buscada mercê do Projeto de Lei em lume, fosse melhor explanada, mesmo porque, se é certo, e disso ninguém olvida, que bem utilizado, trará benefícios ao município, por outro ensejará endividamento que inclusive recairá sobre o próximo e DD. Chefe do Executivo, à ser eleito em 2024.

Ainda a propósito do endividamento, de se ressaltar novamente que já houve recente assunção de empréstimo, sob a rubrica do da Lei Municipal 2.281/2021, da ordem de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), para aquisição de bens e serviços que muito se assemelham aos buscados mercê do Projeto de Lei ora aqui analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Neste particular, convém ponderar que, ao vencer a eleição, o prefeito herda os ônus e bônus do Município, não cabendo preterir a dívida feita na gestão anterior.

A isso se acresça o maior rigor fiscalizatório dos tribunais de contas e do Ministério Público, o que têm gerado termos de ajustamento de conduta, ações de improbidade administrativa e a inelegibilidade do agente político.

Sob esse espeque, interessante trazer à baila recente imbróglio judicial envolvendo Vereadores e o Ministério Público Estadual por força da aprovação de entidades de utilidade pública, o qual, pese ter sido objeto de respeitável sentença judicial de primeira instância (ainda está pendente de decisão final com trânsito em julgado) sem que os DD. Edis fossem condenados, deu margem à inquérito civil e ação civil pública, pois que para o Ente Ministerial, os Vereadores, mesmo com as prerrogativas que possuem no relativo aos seus votos, agiram em conluio com o Senhor Prefeito, pelo que deveriam ser responsabilizados.

Referidas situações, é verdade, são bem diferentes, contudo, de ambas se denota a parcimônia que os Vereadores hão de adotar no relacionado aos seus posicionamentos, mormente enquanto fiscalizadores dos atos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

A ponderação acima é feita, principalmente considerando que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 865.401, reforçou o poder de fiscalização dos Vereadores. A tese aprovada no 'leading case' pela Corte, aponta que *"o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito"*.

E nem poderia ser diferente, uma vez que, no âmbito municipal, extrai-se da Constituição Federal, em seu art. 31, *caput* e § 1º, que a fiscalização do município há de ser exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo.

Dessa forma, podemos afirmar que nas suas atribuições legais, os vereadores são responsáveis por representar a sociedade perante o poder, lutar pelos interesses da coletividade, elaborar leis municipais e fiscalizar as ações do poder executivo, sendo de tamanha importância que há inclusive previsão de responsabilidades por força do Decreto Lei nº 201/1967, em particular seu artigo 7º.

O fato é que o controle da Administração Pública pelo parlamentar e pelo Legislativo e o poder desse de aprovar leis que possam melhorar um determinado regime jurídico ou tornar mais eficientes os controles não podem ser tolhidos, muito menos com a imposição de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

restrições a direitos fundamentais não autorizadas pela Constituição Federal. Esse direito, aliás, como bem salientado pelo eminente jurista **José Afonso da Silva**, consiste não só em um direito individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito de acesso à informação “*é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito*” (CALDERON, Mariana Paranhos. *A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a culminância na Lei nº 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Políticas, Brasília*, v. 4, n. 2, p. 25 – 47, jul./dez. 2013), ainda que essa postura do Estado seja contra os próprios interesses, a tornar efetiva a responsabilidade política definida na Constituição da República.

Nesse passo, o Projeto, sob tal ótica, reclama maiores esclarecimentos, até mesmo como consequência imanente do dever fiscalizatório que incumbe aos Nobres Edis, aqui se ressaltando a discriminação mais evidente da utilização dos valores que se busca, até para fins de possibilitar futuras fiscalizações.

4. Conclusão.

Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que o PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, vícios ou omissões, de modo que, salvaguardadas as admoestações inerentes à similitude dos pleitos no concerenente a Projetos de Lei já,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

respectivamente, aprovado e arquivado, opina-se pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação** da matéria proposta, **incumbindo aos Legisladores analisar o mérito da questão**, assim como a ressalva sobreditam, de suma importância quando inserida no contexto fiscalizatório que compete aos senhores Vereadores, apreciando-o nos ditames regimentais, recomendações e cautelas comezinhas.

Importante salientar que a emissão do presente parecer não substitui os exarados pelas Comissoes Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opiniao jurídica exarada neste parecer não tem forma vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 22 de agosto de 2022.

Edson Flausino Silva Júnior

OAB/SP n° 164334

Reciba notificações de novas mensagens
 Ativar notificações na área de trabalho >

- 

Área Jurídica - Câmara
 Dr. Wilson Vozde
- 

Boa tarde doutor
- 

Boa tarde Camila
- 

Dr. Edson Fausino Junior Adv
- 

Boa tarde
- 

Dr. Edson Fausino Junior Adv
- 

Obrigado
- 

Dr. Edson Fausino Junior Adv
- 

Boa tarde Doutor Wilson
- 

Boa tarde Camila
- 

Dr. Edson Fausino Junior Adv
- 

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÃOZINHO
- 

CÂMARA MAP - RESPOSTA AO OFÍCI...
- 

Segue resposta ao ofício 393/2022 com a inserção novamente do parecer que já foi dado a respeito em 22/08/2022.
- 

Att
- 

Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/09/2022), às 15 horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1193, 1199 e 1202/2022. Ao examinarem os Projetos de Lei nº 11193 e 1202 as respectivas Comissões Permanentes desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL aos referidos. Referente ao Projeto de Lei nº 1199/2022, o Senhor Ricardo Sanches Lima, membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação fez o alerta que o Termo de Aceite às Condições do FINISA, fornecido pela instituição bancária Caixa Econômica Federal, estava faltando algumas páginas, e solicitou que fosse solicitada ao Poder Executivo, uma cópia integral do documento citado. Diante da divergência de opinião e consenso dos componentes, o Sr. Presidente da CCJR informou que após a chegada da documentação faltante, o Relator possuiria 5 dias úteis para analisar a documentação e exarar o parecer referente ao Projeto de tela para sua posterior apreciação, sendo que este documento poderia ser apresentado de forma isolada ou acompanhada pelo Membro. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 14 de setembro de 2022.

Eliel Prioli

Fábio J. Marques

José Alfredo P. Cantori

Luciana Ap. Kubica

Luciene Ap. C. Fachini

Orival Alves

Ricardo Sanches Lima

Walter A. S. Rodrigues



Termo de Aceite às condições do FINISA

Grau de sigilo

#PUBLICO

TERMO DE ACEITE ÀS CONDIÇÕES DO FINISA ESTADOS/DF E MUNICÍPIOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

08 de agosto de 2022

Ribeirão Preto/SP

Os Termos e Condições apresentados a seguir visam demonstrar, de forma indicativa, determinadas condições negociais para a prestação de serviços financeiros na captação de recurso destinada à realização da operação de crédito de financiamento descrita neste instrumento.



Termo de Aceite às condições do FINISA

Não se pretende, portanto, descrever aqui todos os termos e condições do financiamento, nem sugerir a redação exata das cláusulas contratuais que contemplarão os instrumentos contratuais para formalização da operação, os quais seguirão os padrões usuais de mercado, bem como as definições do Colegiado da **CAIXA**.

Ademais, as condições apresentadas e aprovação da operação estarão sujeitas à autorização das alçadas competentes da **CAIXA**, bem como à obtenção pelo **MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA** de todas as condições autorizativas e legais necessárias.

Todas as condições aqui apresentadas estão sujeitas à prévia aprovação e disponibilidade de recursos por parte da **CAIXA**, sendo que nem a **CAIXA** e nem o **PROPONENTE** poderão ser apenados caso esta aprovação não seja obtida.

PROPONENTE	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
CNPJ	45.228.319/0001-07
GOVERNADOR OU PREFEITO	Prefeito Municipal - Marcelo Otaviano Dos Santos
ENDEREÇO E TELEFONE	Praça Rio Branco, 86 - Telefone: (17) 3361-9500
E-MAIL	prefeitura@monteazulpaulista.sp.gov.br
PROJETOS/AÇÕES	Informar o objetivo do projeto. FINISA - APOIO FINANCEIRO/DESPESA DE CAPITAL Infraestrutura Urbana
LOCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	Município de Monte Azul Paulista/SP
LINHA DE FINANCIAMENTO	FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO
MODALIDADE	Apoio Financeiro - Despesas de Capital
ITENS FINANCIÁVEIS	<ul style="list-style-type: none">Despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital (somente amortização de dívida com a CAIXA), integrantes do PPA e/ou da LOA do Ente Público.Poderá haver limitações nos itens financiáveis, enquadrados com despesa de capital, nas seguintes situações:<ul style="list-style-type: none">- Em função de Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), quando da abertura de limites de descontingenciamento para endividamento público;- Quando exigido pela STN, em operações de crédito com garantia da União;- Em função de limites constantes na Lei Autorizativa da operação;- Outras a critério da CAIXA.
PROIBIÇÕES CAIXA	<ul style="list-style-type: none">Financiar despesas correntesRefinanciar dívida contraída junto a outras instituições.É vedada a destinação dos recursos para pagamento de despesa realizada pelo Proponente em data anterior à assinatura do CONTRATO.Outras, eventualmente constatadas durante as análises da operação de crédito.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS



Termo de Aceite às condições do FINISA

VALOR DO FINANCIAMENTO	R\$ 20.000.000,00
PRAZOS	Prazo de Carência: 24 meses Prazo de Amortização: 96 meses Prazo Total: 120 meses
GARANTIA	(X) FPE / FPM () ICMS adicionalmente, para Municípios () UNIÃO - É de responsabilidade do PROPONENTE todas as providências necessárias à obtenção da garantia da UNIÃO , não representando em nenhum momento oferta ou compromisso da CAIXA em obtê-la.
JUROS	136,42% do CDI a.a.
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	SAC – Sistema de Amortização Constante
COMISSÃO DE ESTRUTURAÇÃO	A Comissão de Estruturação: será de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total do financiamento, cobrada conforme abaixo: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente à tarifa de análise da proposta; R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) antes da contratação; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) antes do primeiro desembolso.
IMPOSTOS	A incidência do IOF acontece conforme legislação federal que especifica, entre outros aspectos, as hipóteses em que a concessão da operação de crédito será isenta ou se submeterá à incidência do tributo a sua alíquota básica de 0%.
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA	Durante o período de carência, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, quando serão devidas as parcelas mensais de JUROS , no DIA ELEITO Estabelecido em contrato.
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL	Durante o período de amortização, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, devendo ocorrer mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização de principal.
CONTRAPARTIDAS COMERCIAIS	Manutenção dos negócios existentes com a CAIXA: 1) Convênio de consignado ativo 2) Convenio de Arrecadação e/ou cobrança bancária ativo 3) Aplicações no Fundo de Investimento FIC Prático 4) Chave PIX cadastrada Ampliação dos negócios com a CAIXA: 1) Migração do Domicílio Bancário dos repasses do Fundo a Fundo da Saúde para a CAIXA.

CONDIÇÕES GERAIS**OBRIGAÇÕES GERAIS**

- O Proponente obrigará-se a que todos os bens, obras e serviços para os quais serão destinados os recursos do **FINANCIAMENTO** ora proposto serão

	<p>utilizados exclusivamente para o cumprimento dos objetivos dos PROJETOS/AÇÕES constantes nas rubricas orçamentárias previstas na legislação orçamentária do Proponente, as quais serão relacionadas no Anexo I do CONTRATO;</p> <ul style="list-style-type: none">• Outras definidas pela CAIXA após as análises da documentação.
<p>CONDIÇÕES PRECEDENTES À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO</p>	<p>A contratação do financiamento dependerá do cumprimento de todas as condições precedentes, observado que condições adicionais poderão ser determinadas pela CAIXA, após o resultado da análise da operação de crédito, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none">existência de limite de endividamento autorizado pelo Conselho Monetário Nacional ou enquadramento nas exceções previstas em Resoluções do CMN sobre o tema;obter o enquadramento do PROJETO/AÇÃO pela CAIXA;obter avaliação favorável nas análises Jurídica, Econômico-Financeira e de Risco de Crédito, nela incluídas a de suficiência de garantia, dentre outras, por parte da CAIXA;obter autorização da STN quanto à capacidade de endividamento;obter a aprovação da operação de financiamento nas alçadas competentes da CAIXA;não apresentar restrição cadastral;ter ciência das restrições inerentes ao período de defeso eleitoral, quando for o caso;os itens financiáveis sejam despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital, contempladas nos instrumentos de Planejamento Financeiro do Ente da Federação (PPA, LDO, LOA e QDD) e, em conformidade com a Declaração de Enquadramento das Despesas de Capital;negociação, preparação e formalização de toda a documentação necessária ao FINANCIAMENTO, incluindo o CONTRATO DE FINANCIAMENTO e respectivas garantias, os quais necessariamente refletirão as condições do FINANCIAMENTO aqui propostas;a proposta deve atender aos seguintes requisitos:<ol style="list-style-type: none">Proponente adimplente com o FGTS e com a CAIXA;Inexistência de impedimento para celebrar operação de crédito com a CAIXA;Disponibilidade orçamentária;Análise do Plano de Investimento.apresentar Declaração de Inexistência de Infração à Legislação Sobre Questões de Raça, Gênero, Trabalho Infantil, Escravo, Assédio Moral e Sexual ou Meio Ambiente;estar adimplente nos termos da política de cobrança da CAIXA, exceção feita à operação que vise à regularização do débito;não ter causado perda de capital para a CAIXA, na qualidade de Tomadora de operações de renegociação;<ol style="list-style-type: none">Caso tenha ocorrido, o Proponente deverá recompor a perda causada ou ficará impedido de contratar com a CAIXA, no mínimo, pelo período de 03 (três) anos, a partir da liquidação da operação de renegociação;

	<p>XIV. não ter demanda judicial em curso contra a CAIXA, decorrente de operações de crédito;</p> <p>XV. ter aberto conta vinculada ao contrato, por onde obrigatoriamente transitarão todos os recursos do financiamento, a cada desembolso;</p> <p>XVI. Demais condições a serem estabelecidas pela CAIXA, sendo que, caso existam, no ato assinatura do contrato estas condições deverão estar explicitadas.</p>
<p>CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO DA 1ª PARCELA</p>	<p>I. apresentação de pedido de liberação de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos;</p> <p>II. atender integralmente as condições de eficácia, se houver, e não incidir nas condições resolutivas expressas no contrato de financiamento;</p> <p>III. inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a CAIXA, e ou de qualquer fato que, a critério da CAIXA, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do TOMADOR e, que a critério da CAIXA, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;</p> <p>IV. apresentação, pelo TOMADOR, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN;</p> <p>V. comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;</p> <p>VI. comprovação da regularidade junto ao FGTS e à CAIXA;</p> <p>VII. comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do TOMADOR sobre a continuidade da validade de tal documento;</p> <p>VIII. quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela CAIXA;</p> <p>IX. comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do TOMADOR;</p> <p>X. inexistência de inscrição do TOMADOR no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e legislações posteriores, a ser verificada pela CAIXA, mediante consulta na internet, no endereço www.mte.gov.br;</p> <p>XI. apresentação de toda documentação necessária e suficiente para a análise, pela a CAIXA, do Plano de Investimento, caso o início do desembolso esteja previsto para o exercício financeiro subsequente ao da assinatura do CONTRATO;</p> <p>XII. pagamento à CAIXA de taxas ou tarifas ou comissões pré-contratuais, devidas pelo TOMADO;</p> <p>XIII. no caso de financiamento de Despesa de Capital - Investimento com obras, será afixada pelo TOMADOR, e mantida durante toda</p>

	<p>a execução dos PROJETOS/AÇÕES 01 (uma) Placa de Obra, em local visível ao público;</p> <p>XIV. em ano eleitoral deverão ser observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;</p>
CONDIÇÕES PARA O DESEMBOLSO DA DEMAIS PARCELAS	<p>I. apresentação de pedido de liberação de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos;</p> <p>II. mediante solicitação do TOMADOR à CAIXA, os recursos serão disponibilizados devendo ser observada a adimplência em relação às obrigações contratuais e a comprovação das condições precedentes para o desembolso;</p> <p>III. atendimento aos incisos III a X, das “Condições para desembolso da 1ª parcela”;</p> <p>IV.</p>
HIPÓTESES DE VENCIMENTO ANTECIPADO	<p>I. ineficácia da suspensão dos desembolsos para os motivos que lhe originaram;</p> <p>II. inexatidão ou falsidade das declarações prestadas no contrato de financiamento;</p> <p>III. inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato de financiamento;</p> <p>IV. ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete as garantias constituídas em favor da CAIXA;</p> <p>V. a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas no contrato de financiamento sem prévia e expressa autorização da CAIXA;</p> <p>VI. modificação ou inobservância dos PROJETOS/AÇÕES e demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo de contratação dessa operação de crédito, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA;</p> <p>VII. conhecimento, a qualquer tempo, de que as atividades do TOMADOR geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e legislações posteriores, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;</p> <p>VIII. descumprimento de qualquer obrigação do TOMADOR prevista no instrumento contratual;</p> <p>IX. se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;</p> <p>X. eventos que possam causar prejuízo à imagem da CAIXA no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional;</p> <p>XI. se, por ocasião de reavaliação da capacidade de pagamento do TOMADOR, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela CAIXA, após o primeiro desembolso;</p> <p>XII. Outras definidas pela CAIXA após a análise da operação</p>

	Observação: Será devido pelo TOMADOR , caso seja dado vencimento antecipado ao contrato, de multa em percentual definido no instrumento contratual. o pagamento de tarifa, conforme tabela vigente da CAIXA .
TARIFAS E TAXAS CAIXA	Não serão cobradas tarifas e/ou taxas até a contratação da operação de crédito, quando for cobrada a comissão de estruturação.
MUDANÇA ADVERSA RELEVANTE	Na ocorrência de mudanças materiais adversas no ambiente macroeconômico e ou político local e internacional, na legislação e regulamentação aplicáveis, na estrutura tributária e outras circunstâncias que tenham efeito direto sobre as alíquotas vigentes, quaisquer decisões ou deliberações das Agências Reguladoras ou qualquer alteração nas condições econômico-financeiras do Proponente pode, a critério CAIXA , tornar inviável a contratação de quaisquer operações de financiamento.
EXCLUSIVIDADE	A concordância com os termos da presente proposta não impedirá que a CAIXA preste serviços de qualquer natureza a outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ainda que ocupem uma posição de conflito de interesses com o Proponente. Todavia, não será usada pela CAIXA qualquer informação confidencial fornecida pela Proponente fora do escopo de sua atuação na prestação dos serviços descritos na presente proposta e a CAIXA não fornecerá ao Proponente qualquer informação confidencial de quaisquer de seus clientes.
PUBLICIDADE E MARKETING	A CAIXA fica autorizada a realizar toda e qualquer divulgação, nos meios de comunicação, da operação objeto da presente proposta.
AVISO LEGAL	<p>Este material é estritamente confidencial e fornecido exclusivamente ao destinatário, não constitui oferta ou compromisso, solicitação de oferta ou de compromisso, indicação ou recomendação para iniciar ou encerrar qualquer transação (mesmo que os termos expostos possam indicar) em quaisquer Estados ou países onde tais ofertas, solicitações ou fornecimentos sejam ilegais.</p> <p>Toda e qualquer informação, inclusive simulações e projeções, sugestão ou recomendação feita ou prestada pela CAIXA ao Proponente, deverá ser por este adequadamente avaliada previamente à contratação.</p> <p>As decisões serão de exclusivo critério e responsabilidade do Proponente, inclusive no que se refere, mas não se limitando, às decisões de investimento ou à captação de recursos de qualquer natureza.</p> <p>Este instrumento não representa compromisso firme do Proponente em contratar a operação com a CAIXA e não será utilizado como instrumento de crédito ou garantia.</p>

CONFIDENCIALIDADE

São "Informações Confidenciais" todas e quaisquer informações referentes à operação, verbais e/ou escritas, bem como dados e informações (incluindo todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas, jurídicas, planos comerciais, de marketing, de engenharia ou programação, bem como demais informações comerciais, que de modo geral não são de conhecimento público) e quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou sejam, direta ou indiretamente fornecidos ou



divulgados pela **CAIXA** ao Proponente ou seus Representantes sob ou em função da análise da operação pela **CAIXA** e seus Representantes.

Não se aplica os termos de confidencialidade aos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, ao Ministério Público Federal e Estadual, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União ou a outros Órgãos de Controle Externo do Proponente e da **CAIXA**.

DECLARAÇÕES

O **PROPONENTE** declara com a assinatura desta Proposta que as informações fornecidas à **CAIXA**, seja por ela ou por qualquer outra parte por ela indicada, nos termos desta Proposta e, ainda, as informações disponíveis publicamente a partir de fontes consideradas confiáveis deverão ser tomadas como confiáveis.

A **CAIXA** não será responsabilizada pela precisão ou integridade de tais informações ou por qualquer estimativa, avaliação, conclusão ou opinião imprecisa ou incorreta que seja delas decorrentes.

VALIDADE E FORO

A concordância com os termos da presente proposta deverá ser manifestada dentro de 30 dias corridos, contados da data indicada no início desta correspondência, a partir da qual as condições ora apresentadas poderão ser revistas.

Para todos os fins e efeitos, fica eleito o foro da Comarca da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias com relação à presente proposta e ao contrato que dela resultar, sendo firmada em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

As condições apresentadas neste termo não constituem garantia de concessão do financiamento por parte da **CAIXA**, podendo ser alteradas em face dos resultados das análises de risco de crédito, jurídica e econômico-financeira das operações, bem como das condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, de forma a garantir sempre as condições de retorno que, no mínimo, venham a ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado, assim como o atendimento aos preceitos da legislação ambiental.

O Proponente aceita e concorda com as condições propostas no presente instrumento, bem com as partes firmam, no presente documento, Mandato em que o **PROPONENTE**, abaixo assinado por seu representante legal, designa a **CAIXA** a atuar como Banco Estruturador da operação de financiamento, objeto deste termo.

O presente Termo pode conter mais de uma Carta Consulta.

A(s) Carta(s) Consulta, com o detalhamento da operação, é/são parte(s) integrante(s) deste instrumento.

O presente termo é válido até a contratação da operação pleiteada, desde que não haja alteração dos termos da proposta negociada, ou necessidade de novas análises técnicas com vistas a garantir a viabilidade da operação, se o resultado destas impactarem diretamente nos termos da proposta, onde, nestes casos, outro termo deverá ser assinado com as devidas atualizações negociais.



Termo de Aceite às condições do FINISA

De acordo, em 08/08/2022

Assinatura do Representante Legal do **PROPONENTE**

Nome: Marcelo Otaviano Dos Santos

CPF nº.: 118.657.218-32

Cargo/Função: Prefeito Municipal

De acordo em 08/08/2022

Assinatura do Representante Legal da **CAIXA**

Nome: Francisco Ricardo da Silveira

Matrícula: c028884

Cargo/Função: Superintendente Executivo

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br



Ofícios Especiais Nº 24/2022REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 19 de setembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, vem, mui respeitosamente por meio deste, conceder a Vossa Excelência **o prazo de 5 (cinco) dias úteis** para estudo, análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 1.199/2022** que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências", pois o Termo de Aceite às Condições do FINISA que estava com algumas páginas faltantes, já foi enviado pelo Poder Executivo e disponibilizado para todos os edis.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

Ao
Ilmo. Sr
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
Relator
Comissão Permanente De Constituição, Justiça E Redação
Nesta.

RECEBIDO

20.09.22



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=06AFWWWV79339UU9>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 06AF-WWWV-7933-9UU9



" Fabio Jeronimo Marques

Vereador

Assinado em 19/09/2022, às 10:57:44

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- a) manifestar-se quanto ao *aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico* de todas as proposições que tramitam na Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos e os pareceres de contas do Estado

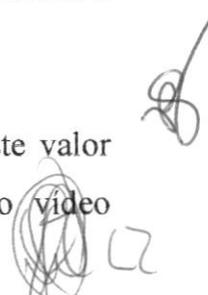
Cabe ao Vereador também avaliar permanentemente as ações do Prefeito. Conforme disposição do artigo 31 da Carta Magna, **“a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”**.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que **“o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver”.

Breve relatório:

Em data de 10 de Agosto de 2022, às 13h40min o Executivo protocolizou projeto de Lei n.1199 de 2022, uma autorização legislativa para que o Executivo contraia um vultoso empréstimo na casa dos **RS 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), requerendo realização de sessão extraordinária, justificando o “relevante” interesse público, no programa de financiamento á infraestrutura e ao saneamento, voltando ao setor público, concernente ao empréstimo do valor acima mencionado, para pagamento em 120 meses (10 anos), com 24 meses (2 anos) de carência para início do pagamento das parcelas e taxas de juros de 136,42% do CDI , **RS27.284.000,00** (vinte e sete milhões e duzentos e oitenta e quatro mil reais) , bem como comissão no valor de **RS 400.000,00** (quatrocentos mil reais), valor hoje que somaria o total de **RS 47.684.000,00** (quarenta e sete milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil reais)

Dentre as aquisições e obras que “supostamente” poderá ser usado este valor exemplificou a utilização deste valor vultoso: estão as ações voltadas ao **video**





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

monitoramento por câmaras, sistema de energia fotovoltaica, melhorias em vias públicas, compra de carros e motos de passeio, ônibus, etc.

Justificou-se que se faz necessária esta “reserva de capital” com o valor do empréstimo, pois nos próximos 2 (dois) anos de mandato, por conta das eleições com isto não terá continuidade do montante de repasses junto ao governo através de emendas parlamentares, por estes motivos se faz necessário contrair empréstimo bancário, trazendo anexo cópia incompleta (com falta das páginas 02,04,06 e 08) do termo de aceite às condições do FINISA, ESTADOS/DF, E MUNICÍPIOS que traz as condições da contratação dos valores de R\$ 20.000.000,00, este contrato prevendo comissão de estruturação no valor de 2% do contrato, que soma o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil) reais além das taxas de juros de 136,41% CDI (R\$27.284.000,00).

Destacou que o programa FINISA não é permitido entre outros o uso para despesas correntes, compra de máquinas, equipamentos e veículos usados , serviço de tapa buracos, etc.

Em ato continuo na Câmara foi requerido uma sessão extraordinária na sexta-feira do dia 12 de Agosto de 2022, para votação em regime de urgência, pelos vereadores Fábio Jerônimo Marques , ora presidente desta comissão, Orival Alves, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Aparecida Kubica, Eliel Prioli, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini sem que se quer o Projeto de Lei tivesse sido recebido pelo Presidente da Câmara ou pela mesa, até para que ele pudesse passar para seus pares e principalmente sem que se passasse pelo crivo das comissões e do parecer jurídico.

Nada obstante, em uma análise avulte, percebemos que os mesmos valores e os mesmos projetos ou a mesma situação, já foram objeto de alguns projetos de lei do ano passado, projetos estes: n.º. 1062/2021, 2.338/2021 e 2372/2022, todos aprovados e já



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

disponibilizado o crédito especial, valores vultosos que passam os exorbitantes R\$ 13.000.000,00.

PASSANDO AO MÉRITO DO PRESENTE PARECER:

Estudando a fundo o referido Projeto de Lei, foram observados dispositivos que afrontam os seguintes dispositivos constitucionais, legais e jurídicos:

Vejamos:

O Art. 37. Da Constituição Federal caput : “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade e eficiência**...”

A legalidade e a eficiência do ato do poder executivo referente á tomada de empréstimo no valor exorbitante de **RS20.000,00 (vinte milhões)**, aproximadamente **28%** da receita consolidada do Município que é de **RS 72.982.527,44 (setenta e dois milhões e novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)** do presente ano de 2022, conforme informe do site de transparência do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, no Painel do Município (<http://transparencia.tce.sp.gov.br>).

Em tempos de controle e responsabilidade na gestão dos gastos públicos e sua devida eficiência, não pode o gestor contrair dívida no valor de 28% (vinte e oito) por cento da sua receita o que em um futuro próximo poderá acarretar problemas seríssimos de insolvência financeira irreversível, com cortes de investimentos em áreas essenciais e necessárias de uma cidade, como Saúde, Educação e o devido

27



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

endividamento, lembrando que estes valores não poderão ser gastos com dividas correntes do município, como pagamento da folha dos funcionários públicos municipais, remédios, etc.

A finalidade geral do ato administrativo é satisfazer ao interesse público, com transparência, probidade e responsabilidade.

Encontra-se no presente PL 1.199, vício do ato administrativo, o Prefeito Municipal é sujeito competente para executar políticas públicas, mas entretanto, contrair um dívida desta, sem que haja alguma obra ou projeto de investimento ou saneamento básico vinculado ao mesmo projeto de lei é temerário e poderíamos comparar como se fosse um “cheque em branco”.

Prejuízo ao Erário Público.

Sabendo que o principio da Eficiência é um dos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF, exigindo que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, adquirir um empréstimo bancário, alicerçado em uma previsão de crise é um afronta a Constituição Federal, nestas condições que vão além do ato não eficiente, **causaria sim um dano ao erário público**, pois além de deixar para o Município pagar o valor do empréstimo, acrescido de juros do CDI (**RS27.284.000,00**) em 10 (dez) anos, o Município na primeira utilização desta linha de Crédito, teria que desembolsar o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos) mil reais, ou seja, prejuízo enorme aos cofres públicos.

Prejuízo ao Erário constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades.**

27



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Deste modo não se pode aceitar esta afronta a Constituição Federal e legislação atual que trata sobre a responsabilidade na gestão do erário público.

Não se questiona a legalidade do FINISA, que é uma linha de crédito, na modalidade de financiamento para o desenvolvimento das cidades e estados, o que está em voga aqui é a motivação do empréstimo, a necessidade de obtenção do mesmo, como não há nenhum projeto concreto vinculado ao presente PL, que apenas tem o condão de obter recursos provenientes de empréstimo, para assegurar uma “reserva, poupança” para ser usado futuramente, o que fere os preceitos legais.

A justificativa do Prefeito em sua mensagem colada neste PL no tocante a esta “reserva de capital” com o valor do empréstimo, pois nos próximos 2 (dois) anos de mandato, por conta das eleições com isto não terá continuidade do montante de repasses junto ao governo através de emendas parlamentares, cai por terra pois na estimativa apresentada na última Audiência Pública do LOA, no ano de 2023 foi há um **CRESCIMENTO DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA PARA O ANO DE 2023, de R\$ 85.500.000,00 (2022), para R\$ 119.000.000,00 (2023), ou seja um percentual de 26,19%**, o que está cabalmente comprovado a falta de interesse público.

Sabendo da boa saúde financeira do Município apresentadas em anexo a este PL e ratificando que o próximo ano a receita irá aumentar por estimativa em 26,19%, não comprova o interesse público, ao contrário, onerando assim ao erário público, que vai contrair um dívida de valor elevado, tendo que pagar além do valor do empréstimo mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais de comissão e os juros de 136%, por **SUPOSIÇÃO DE “DIAS” PIORES**, ou seja, contrair despesas desnecessárias por meras previsões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Ratificando que ainda há crédito no Banco do Brasil para ser utilizado para viabilização de tais obras de investimentos elencadas em outros projetos n.1062-2021, 2.338-2021 e 2372-202, mais uma vez comprovando a falta de comprovação do interesse público.

A matéria já suscitada já ensejaria o devido arquivamento do referido projeto, mas para complementar o referido parecer, outros dispositivos legais também foram atados, pelo presente projeto.

Vejamos o que traz a **Lei Federal Complementar n.º. 101/2000.**

Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

*§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR NÃO PRESENTES NESTE PL 1.199/22

Os princípios são aqueles reconhecidos que, conquanto não estejam taxativamente contemplados no texto constitucional, de modo explícito, permeiam, por conseguinte, toda a ramificação do Direito Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Isto é, acontece com o princípio da supremacia do interesse público como bem destaca “**Di Pietro**” “está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. Destarte, apesar de não estar expressamente positivado na redação do art. 37, caput, da Constituição Cidadã, tem amplo reconhecimento pela doutrina nacional, como também atua alicerçando inúmeros julgados emanados pelos Tribunais de Justiça.

Por isso, o princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, por tratar de um princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Com expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, deve realizar por meio de processo licitatório a contratação de serviços e obras em prol da população nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

Estes atos são imperativos como quais atos do Estado, pois trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzem o administrado a acatá-los sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. Isto confere a Administração o poder da auto-executoriedade dos atos administrativos que só podem ocorrer em duas hipóteses, que são: 1) quando a lei expressamente preveja tal comportamento; 2) quando a providência for urgente ao ponto de demanda-la de imediato, por não haver outra via de igual eficácia e existir sério risco de perecimento do interesse público se não for adotada.

Desse modo, o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares.

Destarte, “não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público”. Por tais palavras, não se pode compreender o interesse individual do ente Estatal como sinônimo do interesse do agente público, pois como é cediço o agente não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse.

Por isso que os interesses de cunho privado não podem ser aproximados com os direitos sociais, ao contrário, devem ser afastados de tal dimensão de direitos fundamentais, posto que uma vez a Administração Pública, ao atender as ambições da coletividade, consubstancia o lastro dos direitos da segunda dimensão (direitos sociais). Logo, convém reiterar que o alcance do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado tem a prerrogativa não ser manejado ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispões de “poderes”, sic et simpliciter, uma vez que a atividade administrativa é desempenho de “função”.

Assim, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade. É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis. Portanto, exerce “função”, instituto que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim prestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.

Quando há função, não há autonomia da vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adstrição a uma finalidade previamente estabelecida,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada.

Logo, o interesse público ou primário é pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Dessa forma, os sujeitos de Administração Pública por exercerem função, têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja o da coletividade, e não o interesse do seu próprio organismo, qual tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais.

Na realidade, os poderes administrativos, deveres-poderes, só existirão e, portanto só poderão ser validamente exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Sendo que, todo excesso em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica e, portanto abuso quando usado além do permitido e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado.

Assim, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetiva-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade. **É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis, ou seja, esta AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA FEDERAL, sem nenhum projeto concreto de melhoria, investimento, através de linha de crédito FINISA, no presente momento não justifica o INTERESSE PÚBLICO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Desde modo em respeito ao artigo 68 deste Regimento Interno, no qual concluído o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** de qualquer proposição, esta será tida como **REJEITADA E ARQUIVADA**, corroborada com decisão prolatada pelo Nobre Magistrado desta Comarca no Mandado de Segurança Cível **1001115-35.2019.8.26.0370**

ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, BEM COMO COM O ARTIGO 46, inciso I, alínea a; artigo 56 E artigo 68 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, C.C. COM O ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DECIDIMOS **ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE** O MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

É O NOSSO PARECER.

Monte Azul Paulista, 20 de setembro de 2022

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA

MEMBRO


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista, 26 de setembro de 2022.

DESPACHO – Referente ao Projeto de Lei nº 1.199/2022:

Considerando, que a Comissão se reuniu em 14 de setembro de 2022 às 15 horas, na oportunidade o Projeto de Lei fora discutido, tendo o Senhor Ricardo Sanches Lima, digno Membro da Comissão feito o alerta que o Termo de Aceite às Condições do FINISA, fornecido pela instituição bancária Caixa Econômica Federal, estava faltando algumas páginas, o que impedia do conhecimento pleno do assunto em testilha, diante do que fora decidido pela Comissão a solicitação destas páginas faltantes, o que foi efetivamente acabou sendo providenciada. Na mesma ocasião, foram os pares da Comissão informados de que no caso em tela, diante das divergências previamente existentes, seria o Relator notificado para apresentar seu respectivo Relatório, que poderia ser de forma isolada ou acompanhada pelo Membro, e que após apresentado o Relatório seria convocada nova reunião para deliberação e emissão do parecer.

No dia 20 de setembro de 2022 o Senhor Walter Alessandro Silva Rodrigues, Relator desta Comissão, juntamente com o Membro o Sr. Ricardo Sanches Lima apresentaram o documento tido como PARECER do Projeto em tela. Os nobres edis evidentemente se equivocaram quanto à apresentação desse Parecer, pois a verdadeira função era apresentar o RELATÓRIO, isto feito, então, caberia ao Presidente designar dia e horário para reunião da Comissão para deliberação do assunto em tela, inclusive mencionaram no inoportuno Parecer o nome do Presidente.

Assim é o presente, para na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar a notificação ao Senhor Relator para que corrija o seu ato em 5 dias, desta forma apresentando o Relatório, o qual evidentemente até poderá ser acompanhado pelo Membro.

Delibera-se ainda para que seja efetivado contato junto a Caixa Econômica Federal no sentido de ser viabilizado um servidor técnico que possa prestar esclarecimentos e tirar dúvidas dos nobres edis com relação aos Termos do Financiamento.

Aportado o respectivo relatório e definido o servidor que seja comunicado a esta Presidência para ulteriores deliberações.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br



Ofícios Especiais Nº 26/2022 OFÍCIO ESPECIAL - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, vem, mui respeitosamente por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência cópia **do Despacho referente ao Projeto de Lei nº 1.199/2002** que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências", para vosso conhecimento e tomada de providências, tendo o **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para retorno/resposta ao referido.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

Ao
Ilmo. Sr
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
Relator da Comissão Permanente De Constituição, Justiça e Redação.
Nesta.

RECEBI
29.9.22

L2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l i s t a o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CRTUZZSTF7A0U11F>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CRTU-ZZST-F7A0-U11F



" Fabio Jeronimo Marques

Vereador

Assinado em 28/09/2022, às 10:37:06

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br



Ofícios Especiais Nº 27/2022REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, e em conformidade ao art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a dilação do prazo para a devida análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 1.199/2022**, pois a matéria necessita de estudo mais aprofundado por esta comissão.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

AO
ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GMZ8R277AK21280R>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GMZ8-R277-AK21-280R



" Fabio Jeronimo Marques

Vereador

Assinado em 28/09/2022, às 10:37:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

.....

RESPOSTA AO OFÍCIO ESPECIAL - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 04 de outubro de 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES, na qualidade de Relator da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, vem, mui respeitosamente por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência a resposta ao Ofício Especial 026/2022 datado dia 27 de setembro de 2022, com todo acatamento que é devido, tomar sem efeito o Ofício, haja vista que o referido Projeto de Lei nº 1.999/2022, já encontra devidamente arquivado, nesta Casa de Leis, desde já.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
Relator da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

Ao
Ilmo. Sr
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente De Constituição, Justiça e Redação.
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
04/10/2022 15:47 - 0000000265



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Resposta ao Despacho da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação - referente ao Projeto de Lei nº 1.199/2022:

Monte Azul Paulista, 18 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Considerando, que concluído o Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada e arquivada. (art.68, do Regimento Interno).

Considerando, que é vedado a qualquer Comissão, manifesta-se sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art.69, I do Regimento Interno).

Concluo assim, que a incompetência para dirimir qualquer dúvida ou me opor ao voto do Relator e Membro desta Comissão ou de qualquer outra, pois cabe aos seus membros para opinar sobre as matérias relacionadas às suas competências.

Desta feita, uma vez o Projeto Rejeitado e Arquivado pela Maioria dos Membros desta Comissão (conforme parecer exarado), **DETERMINO** que seja comunicado o **ARQUIVAMENTO** ao autor da propositura do Projeto de Lei nº 1.199/2022, único ato competente cabível ao Presidente desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARDQUEU SILVIO

FRANCA

FILHO:04570934803

Assinado de forma digital por

MARDQUEU SILVIO FRANCA

FILHO:04570934803

Dados: 2022.10.18 11:24:16

-03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Handwritten signature and notes:
Recebi
18/10/22
15:30



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 099/2022.

Monte Azul Paulista, 18 de outubro de 2022.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao seu Ofício nº 360/2022, datado e protocolizado nesta Casa de Leis em 10 de agosto de 2022, venho por meio deste, informar Vossa Excelência, que nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 1.199 de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências” de sua autoria, foi **ARQUIVADO** pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, devido a sua inconstitucionalidade e ilegalidade com base nos artigos 46 e 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis em consonância ao Artigo 37 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar 101/2000 de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARDQUEU SILVIO

FRANCA

FILHO:04570934803

Assinado de forma digital por

MARDQUEU SILVIO FRANCA

FILHO:04570934803

Dados: 2022.10.18 11:25:00 -03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Monte Azul Paulista – SP.

AO

EXMO. SENHOR

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista-SP

RECEBIMENTO

Recebi em 18 / 10 / 2022

Caroline Duarte

Nome por Extenso